

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS  
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
BACHARELADO EM DIREITO**

**JOANA LUÍSA STÖLBEN CAVICHION**

**A POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO JUDICIAL DO SOBRENOME PATERNO OU  
MATERNO DIANTE DO ABANDONO AFETIVO**

**CANELA  
2022**

**JOANA LUÍSA STÖLBEN CAVICHION**

**A POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO JUDICIAL DO SOBRENOME PATERNO OU  
MATERNO DIANTE DO ABANDONO AFETIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito de Família / Registro Civil.

Orientador Prof. Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira

**CANELA  
2022**

**JOANA LUÍSA STÖLBEN CAVICHION**

**A POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO JUDICIAL DO SOBRENOME PATERNO OU  
MATERNO DIANTE DO ABANDONO AFETIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito de Família / Registro Civil.

**Aprovada em \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2022**

**Banca Examinadora**

---

Orientador Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

---

Professor Convidado:  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

---

Professor Convidado:  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico este trabalho aos meus pais, Adriana e Adriano, que foram incansáveis no apoio financeiro e psicológico ao longo de toda a minha graduação. Sem eles, arrisco dizer, não estaria me aproximando do fim deste árduo e longo caminho, o qual nem todas as pessoas possuem a chance de percorrer. A Deus, toda honra e gratidão, se não por Ele, nada seria possível, nem mesmo a vida.

Ao meu marido, pela compreensão ao longo destes cinco anos e pelos incentivos quando desanimada, agradeço imensamente. Foi essencial ter o seu apoio, amor e parceria, bem como sua ajuda nas tarefas de casa e do trabalho quando não podia estar presente.

Ao meu irmão e meus avós, agradeço pelo constante estímulo e carinho nesta caminhada.

À Universidade de Caxias do Sul, especialmente aos professores que lecionam no curso de Direito e ao orientador do curso, o professor Guilherme Dettmer Drago, sou grata pelos ensinamentos transmitidos. Junto à UCS fiz bons amigos, os quais levarei no meu coração e desejo tê-los em minha vida para sempre, sem eles essa jornada teria sido mais difícil. As risadas, chamas e conversas ajudaram a amenizar o cansaço nas noites de estudo e tornaram tudo mais especial.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Prof. Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira, que neste um ano de trabalho sempre esteve totalmente a disposição, agindo e orientando-me de forma admirável, além de ter sido um ótimo professor ao longo do curso.

Minha caminhada até aqui foi de muito aprendizado, a cada dia eu descobria algo novo, aprimorava uma ideia, mudava de pensamento. O tcc me desafiou, desgastou e cansou, mas, ao mesmo tempo, muito me ensinou. Entrei uma menina, com apenas 17 anos, e hoje saio da Universidade muito mais madura, consciente de minhas ações e um ser humano transformado pelo conhecimento. Todo o esforço, noites e madrugadas de estudo, dedicação e comprometimento enfim serão recompensados.

Que venham novos desafios. Obrigada UCS por estes cinco anos e meio! Espero, um dia, ser reconhecida pelo meu trabalho e dizer, orgulhosa, que cursei Direito na UCS. Talvez, ainda, retornar à Universidade e lecionar à altura dos bons professores que tive.

*“A mente que se abre a uma  
nova idéia jamais voltará ao  
seu tamanho original.”*

***Albert Einstein***

## RESUMO

Este trabalho acadêmico tem como tema a possibilidade da exclusão do sobrenome paterno ou materno diante do abandono afetivo, sendo seu problema de pesquisa o seguinte: o abandono afetivo é suficiente para ensejar a exclusão do sobrenome paterno ou materno do registro civil do filho? Para responder a este problema, analisou-se de forma jurisprudencial, doutrinária e normativa o abandono afetivo como ato passível de exclusão do sobrenome do genitor que abandona o filho, baseando-se em direitos da personalidade, no registro civil brasileiro, na filiação socioafetiva, nos princípios inerentes ao direito de família, nos direitos das crianças e adolescentes e também nos entendimentos e consequências do abandono afetivo já conhecidas e tratadas pelo ordenamento jurídico nacional. A hipótese geral é de que é possível excluir o sobrenome paterno ou materno do registro civil da criança ou adolescente quando comprovado o abandono afetivo por parte de um dos seus genitores, baseando-se em direitos da personalidade e em princípios inerentes ao direito de família. O método de abordagem foi o hipotético-dedutivo, a fim de verificar as hipóteses que foram apontadas, sendo o método de procedimento o monográfico, no qual realizou estudo de casos a partir de jurisprudências e conteúdo bibliográfico. Analisou de forma jurisprudencial, doutrinária e normativa o abandono afetivo como ato passível de exclusão do sobrenome do genitor que abandona o filho. O trabalho foi dividido em três capítulos, onde o primeiro tratou do direito ao nome, o segundo da família e sua evolução histórica e o terceiro do abandono afetivo. A presente pesquisa, ao utilizar-se de todos os meios anteriormente citados, concluiu que é sim possível a exclusão do sobrenome paterno ou materno do registro civil do filho em virtude do abandono afetivo.

Palavras-chave: criança e adolescente; abandono afetivo; registro civil; direitos da personalidade; exclusão do sobrenome.

## ABSTRACT

This academic work has as its theme the possibility of excluding the paternal or maternal surname in the face of emotional abandonment. In order to answer this problem, we analyzed in a jurisprudential, doctrinal and normative way emotional abandonment as an act liable to exclude the surname of the parent who abandons the child, based on personality rights, on the Brazilian civil registry, on socio-affective affiliation, in the principles inherent to family law, in the rights of children and adolescents and also in the understandings and consequences of emotional abandonment already known and dealt with by the national legal system. The general hypothesis is that it is possible to exclude the paternal or maternal surname from the civil registry of the child or adolescent when the emotional abandonment by one of their parents is proven, based on personality rights and on principles inherent to family law. The method of approach was the hypothetical-deductive, in order to verify the hypotheses that were pointed out, and the method of procedure was the monographic, in which case studies were carried out based on jurisprudence and bibliographic content. It analyzed in a jurisprudential, doctrinal and normative way emotional abandonment as an act liable to exclude the surname of the parent who abandons the child. The work was divided into three chapters, where the first deals with the right to a name, the second with the family and its historical evolution and the third with affective abandonment. The present research, by using all the means mentioned above, concluded that it is possible to exclude the paternal or maternal surname from the child's civil registry due to emotional abandonment.

Keywords: child and adolescent; emotional abandonment; civil registration; personality rights; surname exclusion.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>DIREITO AO NOME .....</b>	<b>10</b>
2.1	DIREITOS DA PERSONALIDADE E O DIREITO AO NOME .....	10
2.2	REGISTRO DO NOME CIVIL E POSSÍVEIS FORMAS DE ALTERAÇÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO .....	15
2.3	FORMAS DE ALTERAÇÃO DE NOME NÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ...	21
<b>3</b>	<b>A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E OS PRINCÍPIOS INERENTES À FAMÍLIA .....</b>	<b>26</b>
3.1	O CONCEITO DE FAMÍLIA .....	26
3.2	OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A RELAÇÃO FAMILIAR .....	28
3.3	OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES .....	33
<b>4</b>	<b>ABANDONO AFETIVO E MATERIAL, CONSEQUÊNCIAS E POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS.....</b>	<b>37</b>
4.1	DO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL.....	37
4.2	CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO NO PODER FAMILIAR .....	41
4.3	POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS QUANTO À POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO OU MATERNO DIANTE DO ABANDONO AFETIVO .....	47
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>57</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>59</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem por problema de pesquisa analisar se é possível alterar o nome da criança ou adolescente do registro civil em casos de abandono afetivo, excluindo o sobrenome do genitor que cometer tal ato em desfavor de sua prole. A hipótese geral é de que é possível excluir o sobrenome paterno ou materno do registro civil da criança ou adolescente quando comprovado o abandono afetivo por parte de um dos seus genitores, baseando-se em direitos da personalidade e em princípios inerentes ao direito de família.

A escolha do tema se justifica pela crescente ascensão do direito das famílias, em especial do instituto do abandono afetivo e dos direitos da personalidade, bem como da sua importância para o mundo acadêmico e para a sociedade em geral. Além disso, a minha maior inspiração para a escolha do tema é o fato de acompanhar o dia a dia do meu afilhado e do meu primo, os quais crescem sem a figura do pai, tendo, como única referência de amor e cuidados, suas mães. Por vezes, o abandono afetivo vem acompanhado do abandono material, mas, há casos em que o genitor cumpre com seus deveres alimentares e deixa o filho em situação de abandono psicológico, parando de visitá-lo e de acompanhar o seu crescimento e bem estar. Por isso, é tão importante tratarmos deste assunto com a mais profunda seriedade e estudarmos os seus efeitos jurídicos, visto que os danos à criança abandonada, por vezes, são irreversíveis.

Os objetivos desta monografia são: expor os direitos da personalidade, com ênfase no direito ao nome; tratar das formas de modificação do nome aceitas pela legislação, bem como as formas não previstas em lei, a exemplo da filiação socioafetiva; analisar o conceito de família, as mudanças deste instituto, os princípios inerentes ao direito de família e os direitos e deveres da criança ou adolescente; compreender o instituto do abandono afetivo, suas consequências no poder familiar e apresentar como o Judiciário tem se posicionado em relação à exclusão do sobrenome paterno ou materno do registro civil em casos de abandono afetivo e/ou material.

Para a compreensão do entendimento do Tribunal do estado do Rio Grande do Sul quanto à possibilidade da exclusão do sobrenome do genitor diante do abandono afetivo, será pesquisado, no site do TJRS, decisões judiciais relacionadas

às palavras “abandono” e “exclusão do sobrenome”, a fim de melhor analisá-las posteriormente.

O trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro capítulo tratará do direito ao nome, iniciando seus estudos pelos direitos da personalidade, passando pelo conceito e funções legais do nome e sobrenome, abordando as possíveis alterações de nome previstas no ordenamento jurídico brasileiro e versando sobre a exclusão judicial do sobrenome paterno ou materno como forma de garantir a identidade do filho. Ainda, no referido capítulo, será exposto o princípio da imutabilidade e porque este princípio não é absoluto, de modo que abre precedentes para a alteração de nome ansiada.

O segundo capítulo irá dissertar acerca do conceito básico de família e a evolução do instituto, tratando dos princípios que regem esta relação e dos direitos e deveres da criança e do adolescente.

Já o terceiro capítulo mencionará o abandono afetivo e irá, na sequência, diferenciá-lo do abandono material. Tratará também da perda do poder familiar em virtude do abandono e de que forma o Tribunal do estado do Rio Grande do Sul vem julgando os pedidos referentes à exclusão do sobrenome do genitor que cometeu este ato de descaso com o seu filho.

## 2 DIREITO AO NOME

O direito ao nome está disposto nos direitos da personalidade e possui relação direta com a identidade de cada indivíduo. É através do nome que nos relacionamos e nos identificamos no meio social. Mais adiante, veremos que o nome é composto pelo prenome e pelo sobrenome, onde o último demonstra a nossa filiação, nosso vínculo direto dentro do instituto família. De modo a tratar do direito ao nome e suas possíveis formas jurídicas de alteração, serão enfatizados, a seguir, os direitos da personalidade.

### 2.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE E O DIREITO AO NOME

Os direitos da personalidade foram reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso X. Anteriormente à criação da Carta Magna, não havia qualquer garantia quanto aos direitos da personalidade, pois o Código Civil de 1916 não versava sobre eles. Posteriormente, o Código Civil de 2002 regulamentou esses direitos e os descreveu em seus artigos 11 a 21. Essa inserção destacou a dignidade da pessoa humana, direito fundamental consagrado na nossa Constituição.<sup>1</sup>

Segundo o autor Álvaro Villaça Azevedo<sup>2</sup>: “Os direitos da personalidade, desse modo, relacionam-se com os aspectos físicos, psíquicos e morais da pessoa, a ela mesma atinentes ou aos seus desmembramentos e projeções sociais”. Ainda nas palavras do referido autor: “Esses direitos asseguram a existência do ser humano, constituindo sua essência”<sup>3</sup>.

Sobre o assunto, os autores Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto<sup>4</sup> apresentam que o Código Civil de 2002 traz os direitos da personalidade relacionados à proteção à integridade física e à integridade moral das pessoas. E completam:

---

<sup>1</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: teoria geral do direito civil - parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 55.

<sup>2</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>3</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>4</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 114.

Inicia o capítulo dos direitos da personalidade o art. 11, que aponta suas características fundamentais: são irrenunciáveis, intransmissíveis, ilimitados. Pode-se acrescentar que são também absolutos, imprescritíveis, vitalícios e incondicionais. Realmente, não podem ser objeto de transação, nem se transmitem a qualquer título aos sucessores do seu detentor, que também a eles não pode renunciar, nem estabelecer limites voluntários.<sup>5</sup>

Há na Doutrina divergências quanto aos direitos da personalidade, encontrando definições distintas, mesmo que relacionadas. Carlos Alberto Bittar<sup>6</sup> propõe a seguinte classificação destes direitos:

a) físicos — referentes a elementos materiais da estrutura humana (integridade corporal); b) psíquicos — relativos a componentes intrínsecos da personalidade (integridade psíquica); c) morais — respeitantes a atributos valorativos da pessoa na sociedade (patrimônio moral). segundo o autor, são físicos: direito à vida, à integridade física (higidez corpórea), à imagem (efígie) e à voz (emanação natural); psíquicos: direito à liberdade (de pensamento, expressão, culto etc.), à intimidade (estar só, privacidade ou reserva), à integridade psíquica (incolumidade da mente) e ao segredo (inclusive profissional); morais: direito à identidade (nome e outros sinais individualizadores), à honra (reputação) objetiva (prestígio) e subjetiva (sentimento individual do próprio valor social), ao respeito (dignidade e decoro) e às criações intelectuais.

Como exposto, Carlos Alberto Bittar<sup>7</sup> classifica os direitos da personalidade em três modalidades, onde o direito ao nome, assunto enfatizado neste trabalho, encontra recinto nos direitos morais. Já o autor Sílvio de Salvo Venosa<sup>8</sup> entende que estes direitos se dissociam, geralmente, em direito à vida, à própria imagem, ao nome e à privacidade, mas que essa classificação não é exaustiva, podendo haver outros direitos.

Sobre o assunto, Maria Helena Diniz<sup>9</sup> apresenta: “O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra, etc”.

Como vimos, há divergência na classificação dos direitos da personalidade, mas isto não será discutido no presente trabalho, pois o intuito deste não é aprofundar-se nas distinções doutrinárias, e sim usá-las como base para a referida

<sup>5</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil: parte geral**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 115.

<sup>6</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 19.

<sup>7</sup> BITTAR, loc. cit.

<sup>8</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 171.

<sup>9</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 136.

pesquisa acadêmica. Ademais, as doutrinas trazidas estão em concordância, diferenciando-se, apenas, em detalhes estruturais.

Desta forma, devido à importância dos direitos da personalidade para a sociedade e sua indispensável aplicação acadêmica e jurídica, será enfatizado o direito à identidade, mais conhecido como o direito ao nome, estabelecendo seu conceito e delimitando sua aplicação. Ainda, serão apresentados os casos em que é cabível a alteração do nome e, posteriormente, algumas decisões dos Tribunais que permitiram essa modificação em face do abandono afetivo.

O nome é a forma como os indivíduos se identificam na sociedade, é por meio dele que nos reconhecemos. Toda e qualquer relação, seja ela profissional, pessoal ou afetiva está vinculada ao nome, pois é através dele que nos apresentamos e, conseqüentemente, nos relacionamos.

No Brasil, o direito ao nome está previsto na Constituição Federal, de forma genérica, e no Código Civil, de forma específica. Existe também a Lei dos Registros Públicos, Lei nº 6015/73<sup>10</sup>, que disciplina detalhadamente uma série de normas a respeito do direito ao nome e de como ele deve ser exercido.

O Código Civil<sup>11</sup>, em seu artigo 16º, dispõe que todos possuem direito ao nome, nele compreendidos prenome e sobrenome. A Lei dos Registros Públicos<sup>12</sup> no seu artigo 54, §4º exige, como requisito obrigatório do assento de nascimento, “o nome e o prenome que forem postos a criança”.

A Constituição Federal<sup>13</sup>, em seu artigo 1º, inciso III, trata da dignidade da pessoa humana, princípio este diretamente ligado aos direitos da personalidade e, conseqüentemente, ao direito ao nome.

Para o autor Cleyson de Moraes Mello<sup>14</sup>, o nome não pode expor a pessoa ao ridículo na sociedade, pois é um elemento de identificação social. Ainda, nas palavras do referido autor: “Verifica-se, pois, que o nome faz parte dos direitos da

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 8 out. 2021.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 26 maio 2022.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 8 out. 2021.

<sup>13</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 26 maio 2022.

<sup>14</sup> MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil**: parte geral. 4. ed. [S. l.]: Freitas Bastos, 2021. *E-book*. p. 207.

personalidade da pessoa, promovendo não só a identificação desta pessoa no seio social, mas sobretudo a sua individualização em sua própria esfera íntima”<sup>15</sup>.

Quanto ao nome, Pontes de Miranda<sup>16</sup> ensina que: “A personalidade é possibilidade de ser sujeito de direitos e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções. Não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber ‘a quem’”.

Por pertencer aos direitos da personalidade, o direito ao nome possui caráter duplo, pertencendo tanto ao direito privado quanto ao direito público. Por este motivo é que o direito ao nome é também uma obrigação, visto que a Lei obriga os pais a registrarem seus filhos em cartório. Em assentimento, Sílvio de Salvo Venosa<sup>17</sup> agrega:

Assim, pelo lado do direito público, o Estado encontra no nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas; pelo lado do direito privado, o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações.

Como vimos, o direito ao nome pertence aos direitos da personalidade, de modo que resguarda o direito da dignidade humana e garante à pessoa sua identificação social. Além disso, o nome constitui segurança e estabilidade para o Estado, e por isso é, de regra, imutável. Todavia, existem exceções, as quais veremos a seguir, pois o princípio da imutabilidade não é absoluto.

Já o sobrenome é o que identifica a filiação de cada pessoa, sua origem familiar. Ele pode ocorrer também por meio de ato jurídico, como adoção, casamento, parentesco de afinidade em linha reta ou ato de interessado mediante requerimento ao magistrado.<sup>18</sup>

Segundo o autor Cleyson de Moraes Mello<sup>19</sup>: “O nome e sobrenome desvela sua identidade, filiação e história. O nome e sobrenome representa para o educando a sua própria existência (é a sua identidade pessoal como pessoa no mundo)”.

---

<sup>15</sup> MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil**: parte geral. 4. ed. [S. l.]: Freitas Bastos, 2021. *E-book*. p. 207.

<sup>16</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo VII. Campinas: Bookseller, 2000. p. 96.

<sup>17</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2010. p. 183.

<sup>18</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**: teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 238.

<sup>19</sup> MELLO, op. cit., p. 207.

Para Limongi Rubens França<sup>20</sup>, o sobrenome é o elemento mais importante do nome:

[...] Com efeito, na designação personativa, os prenomes cuja escolha é arbitrária, não dizem tanto como o patronímico que o acompanha, pois este, remontando a tempos em que geralmente o seu portador não existia, suscita o mais das vezes a lembrança de fatos e acontecimentos relacionados com a sociedade familiar a que o portador pertence. Essas lembranças, embora, sobretudo, caracterizem a pessoa como parte de um grupo, não raro, na vida prática, lhe são mais importantes do que aquelas a que estaria ligada a sua própria pessoa particularmente considerada.

A Lei de Registros Públicos não determina como deve ser feita a escolha do sobrenome dos filhos, mas dispõe, em seu artigo 55, que havendo omissão por parte do declarante, o oficial de registro acrescentará ao prenome escolhido o nome do pai e, na falta, o da mãe.<sup>21</sup>

Para o autor Jander Maurício Brum<sup>22</sup>, é inconstitucional o texto do artigo 55 da Lei de Registros Públicos, pois a atual Constituição Federal não tolera o privilégio que um dia já se deu ao homem, estabelecendo que todos são iguais perante a Lei. Por este motivo, deveria constar o sobrenome de ambos os genitores no registro do menor, pois o filho originou-se de duas famílias, e não apenas da família do pai.

Álvaro Villaça Azevedo<sup>23</sup> ensina:

Na legislação anterior, utilizava-se, em lugar de sobrenome, a palavra patronímico, tendo em vista a primitiva sociedade patriarcal. Patronímico é relativo a pai, principalmente no que se refere a nome de família (filho de Nuno é Nunes; de Rodrigo é Rodrigues etc.). Na prática, sempre vem sendo utilizada a palavra correta, sobrenome.

Ainda, nas palavras do referido autor:

Por seu turno, o sobrenome relaciona-se com a procedência familiar da pessoa, podendo advir do sobrenome paterno, materno ou de ambos. Por isso, o sobrenome é usado pelos membros da família, conhecido também

<sup>20</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 219.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 8 out. 2021.

<sup>22</sup> BRUM, Jander Maurício. **Troca, modificação e retificação de nome das pessoas naturais**. Rio de Janeiro: Aide, 2001. p. 36.

<sup>23</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil - parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 68.

como nome de família, que se perpetua nas gerações, que se seguem, marcando verdadeiro conceito social, que deve ser respeitado.<sup>24</sup>

Os autores Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto<sup>25</sup>, sobre o tema, aduzem:

O segundo elemento fundamental do nome é o sobrenome, também chamado patronímico ou apelido de família. É o sinal revelador da procedência da pessoa e serve para indicar sua filiação, sua estirpe. Como o prenome, em princípio, também o apelido de família é inalterável (lei n. 6.015/73, art. 56). Pode ser simples (Rebouças, Carvalho) ou composto (Paes de Barros). Pode provir de sobrenome paterno ou materno, e também da fusão de ambos.

Ante o exposto, observa-se a importância do sobrenome para identificar a origem e filiação das pessoas e para organizar-se em sociedade. Contudo, sabemos que o sobrenome carrega consigo a história e o vínculo familiar, podendo acarretar traumas psicológicos e constrangimentos a quem foi abandonado simplesmente por assinar ou ser reconhecido por ele em seu meio social. Serão apresentadas as possíveis alterações jurídicas do nome, bem como o princípio da imutabilidade, buscando precedentes que fortaleçam a exclusão judicial do sobrenome paterno ou materno em face do abandono afetivo sofrido pela criança ou adolescente.

## 2.2 REGISTRO DO NOME CIVIL E POSSÍVEIS FORMAS DE ALTERAÇÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO

O registro civil de pessoas naturais, realizado em cartório, representa a oficialização da existência do indivíduo, sua identificação e a materialização de seus direitos e deveres como cidadão.

No Brasil, a primeira legislação a versar sobre nascimentos e óbitos foi o Decreto nº 798 de 18 de junho de 1851, que expunha, em seu artigo 1º, que havia um livro para registros de nascimentos anuais e um livro para registros de óbitos

---

<sup>24</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: teoria geral do direito civil - parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 68.

<sup>25</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 53.



anuais em cada “Districto de Juiz de Paz”.<sup>26</sup> Ulteriormente, em 11 de setembro de 1861, foi promulgado o Decreto nº 1.144, que criou um sistema de registros para indivíduos não católicos, pois, até o momento, os registros existentes eram controlados pela Igreja Católica.<sup>27</sup>

Tais registros só foram efetivamente estabelecidos pela Lei nº 1.829/1870<sup>28</sup>, regulamentada pelo Decreto nº 5.604/1874<sup>29</sup>, que, finalmente, editou o registro estatal em nosso território, abrangendo todos os cidadãos brasileiros, católicos ou não.

Outro importante marco histórico para o registro civil brasileiro, foi o Regulamento nº 18.542 de 24 de dezembro de 1928, onde passou a vigorar o princípio da imutabilidade do nome civil e tornou-se obrigatório o registro do nome por inteiro, não se admitindo mais o registro de nome simples. O nome devia ser constituído pelo prenome e pelo sobrenome, obrigatoriamente.<sup>30</sup>

Atualmente, a Lei em vigor é a Lei de Registros Públicos nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que aduz acerca dos nascimentos em território nacional em seus artigos 50 a 66, baseando-se no princípio mencionado, o qual veremos detalhadamente a seguir.<sup>31</sup>

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Decreto nº 798 - de 18 de junho de 1851**. Manda executar o regulamento do registro dos nascimentos e óbitos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/389468/publicacao/15633123>. Acesso em: 27 maio 2022.

<sup>27</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1861**. Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do império, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e óbitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar atos que produzam efeitos civis. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>. Acesso em: 27 maio 2022.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 1.837, de 27 de setembro de 1870**. Autoriza o Governo a despender a quantia de 450:000\$000 para fazer cunhar e pôr em circulação cem mil kilogrammos de moeda de níquel. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-1837-27-setembro-1870-552685-publicacaooriginal-70097-pl.html>. Acesso em: 27 maio 2022.

<sup>29</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.604, de 25 de abril de 1874**. Manda observar o regulamento desta data para execução do artigo 2º da Lei número 1829 de 9 de setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimento, casamentos e óbitos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/566340>. Acesso em: 27 maio 2022.

<sup>30</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 7.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 27 maio 2022.

O princípio da imutabilidade está previsto no artigo 58 da Lei de Registros Públicos<sup>32</sup>, a qual prevê que uma vez registrado, o nome não poderá ser modificado. Essa disposição existe para garantir a identificação social das pessoas e assegurar mais proteção às relações jurídicas.

A Lei nº 9.708 de 18/11/1998 revogou este artigo, estabelecendo que o prenome será definitivo, mas será admitido a sua substituição por apelidos públicos notórios.<sup>33</sup> Deste modo, o princípio da imutabilidade não é absoluto, pois, como descrito na Lei supracitada, existem algumas exceções quanto à alteração do nome.

Para Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto<sup>34</sup>:

Embora a inalterabilidade do prenome seja a regra, previu a lei a possibilidade de ser substituído por apelidos públicos notórios, expressão que compreende as denominações especiais pelas quais a pessoa se torna conhecida no meio em que vive, e que decorrem dos mais diversos fatores: características físicas, forma diminutiva ou familiar do prenome, alusão a lugar de origem ou profissão, aversão ao próprio prenome. o uso reiterado do apelido passa a designar e identificar a pessoa tal qual o prenome, que é substituído gradativamente. Qualquer vocábulo pode ser consagrado como apelido público notório.

Pontes de Miranda<sup>35</sup> afirma que o problema não está em uma pessoa alterar o nome várias vezes na vida, e sim na publicidade dessas mudanças. A ideia do autor é que se o nosso sistema de registros fosse capaz de identificar essas trocas de nome de maneira eficaz, o nome não teria porque ser imutável, afinal, essas alterações não ofereceriam riscos à sociedade e não influenciariam na identificação social.

O princípio da imutabilidade visa a evitar fraudes nas relações jurídicas e facilitar a identificação social, contudo, não é aceitável que se utilize este princípio nos casos em que a pessoa sofre por carregar um sobrenome que lhe remeta ao

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 27 maio 2022.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998**. Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9708.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.708%2C%20DE%2018,prenome%20por%20apelidos%20p%C3%BAblicos%20not%C3%B3rios](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9708.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.708%2C%20DE%2018,prenome%20por%20apelidos%20p%C3%BAblicos%20not%C3%B3rios). Acesso em: 27 maio 2022.

<sup>34</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 130.

<sup>35</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo VII. Campinas: Bookseller, 2000. p. 114.

abandono ou a outro tipo de dor, ainda mais quando estes fatores foram provocados por quem mais deveria zelar e cuidar dos filhos, os próprios pais.

Com base na relatividade do princípio da imutabilidade e na atual Lei de Registros Públicos, bem como nos direitos da personalidade já mencionados anteriormente, estudaremos a seguir as possíveis formas legais de retificação do registro civil em nosso país.

Vale ressaltar que há distinção entre alteração do nome e alteração do sobrenome, sendo ambas permitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. A alteração do sobrenome no registro civil diante do abandono afetivo ainda é um tema novo, com pouca opinião doutrinária a respeito. Encontra-se jurisprudências recentes que versam sobre o assunto. Em todos os casos, deve ser observado o princípio da imutabilidade, os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Mas, há alguns eventos de alteração do nome e do sobrenome que já são aceitos há algum tempo pelo nosso ordenamento, conforme será demonstrado na sequência.

Quando falamos de alteração do nome, a forma mais conhecida é através do casamento. As mulheres sempre adotaram o sobrenome do marido ao casar, muitas vezes até excluíam o seu sobrenome de solteira. Hoje, em concordância com o artigo 1.565, parágrafo primeiro do Código Civil, qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.<sup>36</sup>

Outra hipótese de alteração do sobrenome é por meio da adoção, onde, segundo o artigo 1.626 do Código Civil<sup>37</sup>, o filho adotivo passará a usar o sobrenome do adotante, desvinculando-se do sobrenome dos seus pais de sangue, podendo, ainda, modificar o prenome, caso solicitado pelo adotante ou pelo adotado.

Estrangeiros naturalizados brasileiros também podem solicitar a alteração do nome se este for de pronúncia e compreensão difíceis, esteja comprovadamente

---

<sup>36</sup> Art. 1.565, § 1º - Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 26 maio 2022.

<sup>37</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 238.

errado ou caso o exponha ao ridículo, desde que seja possível traduzir ou adaptar à língua brasileira. É o que dispõe a Lei nº 6.815/80 em seu artigo 43.<sup>38</sup>

Raphael de Barros Monteiro Filho<sup>39</sup>, a respeito da alteração do nome, apresenta mais uma possibilidade:

O art. 9º da Lei n. 9.807, de 13.08.1999, prevê caso excepcional de alteração completa do nome de pessoa participante de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas (conforme sejam a característica e a gravidade da coação ou da ameaça), alteração que pode ser estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha (§1º).

A hipótese acima apresentada pelo autor visa garantir a saúde e integridade física e mental das vítimas ou testemunhas que concordarem em colaborar com o Judiciário em troca de proteção. Tal medida é garantida pela Lei nº 9.807/99 que estabelece como os programas especiais de proteção a essas pessoas devem se organizar e manter.<sup>40</sup>

Uma pessoa registrada apenas com o sobrenome do seu pai ou da sua mãe, pode solicitar ao Judiciário a sua alteração, adicionando, ao seu nome, o sobrenome faltante. É o que ocorre, geralmente, em ações de investigação de paternidade ou maternidade, quando comprovada a relação paternal.

Outra importante forma de alteração do nome ou do sobrenome, advém da Lei nº 9.708/98, que alterou o artigo 58 da Lei nº 6.015/73 e aduziu que o prenome será definitivo, mas será admitido sua substituição por apelidos públicos notórios. Ou seja, isso significa que a pessoa poderá alterar seu nome para a forma que é conhecida em seu meio social, podendo ser um apelido, um sobrenome ou outro

---

<sup>38</sup> Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial. BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 27 maio 2022.

<sup>39</sup> MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros *et al.* **Comentários ao novo código civil:** das pessoas Arts. 1º a 78. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. *E-book*. p. 193.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm). Acesso em: 27 maio 2022.

nome que o identifique de forma pública e continuada, vedada a adoção de apelidos proibidos em Lei.<sup>41</sup>

Quanto aos motivos justificantes da alteração do sobrenome, o autor Raphael de Barros Monteiro Filho<sup>42</sup>, aduz:

Por exceção, admite-se a alteração do sobrenome, seja por acréscimo, seja por substituição, seja por supressão ou para correção, quando, ao exame do caso concreto, são presentes motivos juridicamente relevantes que, uma vez comprovados e reconhecidos, vão justificá-la.

A respeito das possibilidades de modificação do sobrenome no direito brasileiro, Francisco Amaral<sup>43</sup> explana:

O patronímico é mutável, em virtude de causas necessárias e causas voluntárias. São causas necessárias: a) modificação do estado de filiação, por meio de sentença em ação de estado, ou reconhecimento, adoção ou desligamento da adoção; b) casamento, quando um cônjuge assume o sobrenome do outro, ou separação, caso em que o cônjuge perde ou renuncia ao direito de usar esse apelido; c) alteração de nome de pai e, por via de consequência, do filho.

Há também as causas voluntárias, que são constituídas por quaisquer justificativas que venham a embasar a autorização judicial, conforme disposto no artigo 57 de Lei de Registros Públicos.<sup>44</sup>

Quando dois ou mais indivíduos possuem nomes civis idênticos, ou seja, quando os elementos que compõem seus nomes são iguais, acontece a homonímia. Tal fenômeno pode ser total, quando todos os vocábulos que constituem seu nome civil são idênticos; ou pode ser parcial, quando parte dos elementos do nome são iguais. A autora Tereza Rodrigues Vieira<sup>45</sup> ensina: “a homonímia tem suscitado

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998**. Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9708.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.708%2C%20DE%2018,prenome%20por%20apelidos%20p%C3%BAblicos%20not%C3%B3rios](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9708.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.708%2C%20DE%2018,prenome%20por%20apelidos%20p%C3%BAblicos%20not%C3%B3rios). Acesso em: 27 maio 2022.

<sup>42</sup> MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros *et al.* **Comentários ao novo código civil**: das pessoas Arts. 1º a 78. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. *E-book*. p. 201.

<sup>43</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 310.

<sup>44</sup> Art. 57 da lei de Registros Públicos. BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 27 maio 2022.

<sup>45</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 105.

diversos problemas, sobretudo nos âmbitos social, comercial ou profissional, causando confusão ou prejuízo ao seu portador”. Assim, quem se sentir lesado, pode acionar o Judiciário solicitando a retificação do seu nome civil, podendo ocorrer a inclusão de um prenome, resultando em um nome composto, ou a inclusão ou exclusão de um sobrenome.

Diante do que foi apresentado, notamos que há formas possíveis de alteração do nome e do sobrenome dispostas no ordenamento jurídico brasileiro, e que o sobrenome é fator indispensável de identificação social, carregando consigo uma carga hereditária. Sabemos que para garantir a identificação social e segurança nas relações jurídicas, é necessário manter o apelido de família. Deste modo, o filho que solicita a exclusão judicial do sobrenome de um dos genitores, continua sendo identificado pelo sobrenome que manteve, de modo que não prejudicaria a sociedade tal alteração.

### 2.3 FORMAS DE ALTERAÇÃO DE NOME NÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO

Cada indivíduo possui a sua identidade pessoal. Ela é um atributo da pessoa humana, a qual nos diferencia e nos identifica como cidadãos. O autor Francisco Amaral<sup>46</sup> explica que “é na pessoa que os direitos se localizam, por isso ela é sujeito de direitos ou centro de imputações jurídicas no sentido de que a ela se atribuem posições jurídicas”.

A identidade pessoal do ser humano abrange mais que o direito ao nome, nela compreendem uma série de outros elementos, como explana o professor Elimar Szaniawski<sup>47</sup>:

Constituindo-se o direito à identidade pessoal a partir de sua aparência física, de sua voz, de sua história pessoal, de sua reputação ou retrato moral, de seu nome familiar, de seu pseudônimo, de sua identidade sexual, de sua identidade genética, de sua caligrafia, de seu estado civil, entre outros [...].

---

<sup>46</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 252.

<sup>47</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 165.

Em concorrência ao que diz o professor Elimar Szaniawski<sup>48</sup>, em 1959, Adriano de Cupis<sup>49</sup> criou a primeira referência a um direito à identidade pessoal no âmbito do direito civil, através da sua obra sobre direitos da personalidade. Embora já se referisse, naquela época, à necessidade de “ser conhecido por quem é na realidade” e a um “direito à verdade pessoal”, sua abordagem ainda era restrita a uma visão estática da identidade, mais limitada no direito ao nome.

Junto à identificação pessoal, temos a identificação familiar, a qual é inteiramente ligada à filiação. No que abrange a filiação, classificamos-a em jurídica, biológica e socioafetiva.

Entende-se por filiação jurídica o vínculo legal paterno-filial, ou seja, o que é reconhecido pela Lei. O Código Civil de 1916, em seu art. 338, tinha como elemento fundante o casamento. Nas palavras do autor Jorge Siguemitsu Fujita<sup>50</sup>:

A filiação jurídica de 1916 estabelecia uma distinção, hoje condenada, entre filhos legítimos (nascidos na constância conjugal), legitimados (em virtude do casamento dos pais após a sua concepção ou nascimento), ilegítimos (nascidos fora do casamento) e os adotivos.

Como exposto pelo referido autor, o Código Civil de 2002, atualmente em vigor, condena esta distinção entre os filhos. Ele apresentou novas formas de filiação, até então inaplicáveis em nosso ordenamento. Dentre elas, está a filiação biológica, disposta no art. 1.597, incisos III, IV e V. Assim, a verdade jurídica da filiação que se traduzia, no direito anterior, apenas pela presunção relativa de paternidade, ampliou os horizontes, com respaldo agora na biologia.<sup>51</sup>

Sobre o assunto, Ana Claudia Scalquette<sup>52</sup>, dispõe que apenas deveria existir distinção entre filiação biológica e não biológica.

Por fim, dentro das classificações de filiação já mencionadas, temos a socioafetiva, que dá mais importância aos laços afetivos, não sendo suficiente a descendência genética (filiação biológica) ou civil (filiação jurídica).

<sup>48</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 165.

<sup>49</sup> CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004. p. 179-180.

<sup>50</sup> FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 63.

<sup>51</sup> Ibidem, p. 64.

<sup>52</sup> SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 43.

Essa filiação é a defendida por José Bernardo Ramos Boeira<sup>53</sup> quando menciona que:

A própria modificação na concepção jurídica de família conduz, necessariamente, a uma alteração na ordem jurídica da filiação, em que a paternidade socioafetiva deverá ocupar posição de destaque, sobretudo para solução de conflitos de paternidade.

Para Rolf Madaleno<sup>54</sup>, a filiação é baseada no afeto, no desejo de ser genitor, independentemente de fatores jurídicos ou biológicos. Vejamos:

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação.

Ainda, nas palavras do referido autor:

A noção de posse do estado de filho vem recebendo abrigo nas reformas do direito comparado, o qual não estabelece os vínculos parentais com o nascimento, mas sim na vontade de ser genitor, e esse desejo é sedimentado no terreno da afetividade, e põe em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica no estabelecimento da filiação.<sup>55</sup>

Quanto à posse de estado de filho, Jorge Siguemitsu Fujita<sup>56</sup> aduz:

A filiação socioafetiva decorrente da posse do estado de filho é aquela em que se verifica uma relação paterno-filial, ou materno-filial, ou paterno-materno-filial, em que se destacam o tratamento existente entre os pais e o filho, de caráter afetivo, amoroso e duradouro, e a reputação ou fama na qualidade de filho perante terceiros.

---

<sup>53</sup> BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade, posse de estado de filho, paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999 *apud* MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 540.

<sup>54</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 540.

<sup>55</sup> MADALENO, loc. cit.

<sup>56</sup> FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 80.



Para Orlando Gomes<sup>57</sup>, o estado de filho são as circunstâncias capazes de exteriorizar à sociedade a condição de filho legítimo do casal que o cria e educa. Ou seja, a posse de estado de filho se concretiza pela conduta de pessoas que assumem e desempenham as responsabilidades e funções de pais, educando e protegendo a menores ou maiores os quais consideram seus filhos.

Assim, quem deseja assumir a paternidade ou maternidade, pode ingressar no Judiciário solicitando que seja considerada a filiação socioafetiva. Quando tratamos de filiação socioafetiva, geralmente a relacionamos com a paternidade socioafetiva, onde, homens assumem filhos de suas namoradas ou esposas, passando a apresentar-se a estes e à sociedade como pai. Todavia, ocorrem também casos de maternidade socioafetiva, em que mulheres assumem o papel de mãe e genitora de filhos que não foram por si concebidos.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no REsp.1000356/SP, manteve o registro de uma menor que foi registrada pela tia como se sua filha fosse. Declarou a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade, ausente qualquer vício da manifestação da vontade, ainda que procedido o registro em desconformidade com a verdade biológica.<sup>58</sup>

Ainda, no que tange a filiação socioafetiva, tanto na paternidade ou maternidade, os pais que assumem este cuidado e através do afeto se tornam genitores, podem solicitar a inclusão de seu sobrenome ao registro do menor, ora considerado por si seu filho, se assim já não estiver registrado. Este foi o entendimento, também, do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul ao julgar a apelação nº 70078979556 RS. Nela, a relatora, ministra Liselena Schifino Robles Ribeiro, alegou que a prova colhida evidencia a paternidade socioafetiva, sendo que os registros de nascimento das autoras foram feitos pelo pai socioafetivo, que lhes emprestou o sobrenome. A relatora expos, em seu relatório: “Com eles

---

<sup>57</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 324.

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Terceira Turma. **Recurso Especial**: REsp 1000356 SP 2007/0252697-5. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado 25 maio 2010, publicado DJe 7 jun. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-sp-2007-0252697-5/inteiro-teor-14318608>. Acesso em: 28 maio 2022.

residiam, e deles dependiam economicamente, sendo reconhecidas como filhas do casal perante a sociedade”<sup>59</sup>. O recurso interposto pelas autoras foi desprovido.

Nota-se, pelo exposto, que o sistema judicial brasileiro vem aceitando pedidos de inclusão de sobrenome ao registro de nascimento considerando a filiação socioafetiva e o estado de filho, já mencionados neste trabalho. Sendo assim, se permitida a inclusão do sobrenome ao registro civil do filho em razão do afeto e dos deveres inerentes à paternidade e maternidade, por que não seria possível a exclusão do sobrenome pela falta do afeto e do cumprimento destes mesmos deveres?

Antes de tratarmos do abandono afetivo, faremos uma breve introdução no conceito de família, estudando os princípios inerentes à relação familiar e expondo os direitos das crianças e adolescentes, bem como os deveres dos pais ou responsáveis legais, para, assim, adentrarmos nesta temática tão importante e inovadora para a sociedade brasileira.

---

<sup>59</sup> RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível**: AC 70078979556 RS. Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado 28 nov. 2018, publicado Diário da Justiça 3 dez. 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/654463550/apelacao-civel-ac-70078979556-rs>. Acesso em: 28 maio 2022.

### 3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E OS PRINCÍPIOS INERENTES À FAMÍLIA

Quando tratamos do direito de família, a criança e o adolescente possuem especial atenção, de modo que suas necessidades e seus direitos devem ser atendidos e seu bem estar priorizado por seus pais e/ou cuidadores, exercendo seus deveres inerentes à relação familiar.

#### 3.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA

Inicialmente, importante trazer à baila o conceito de família, eis que é indispensável para o desenvolvimento da presente pesquisa. Na família é que criamos os primeiros vínculos afetivos, os quais se tornam a base que fundamenta nosso caráter e nos torna o cidadão que somos.

A família é formada por um grupo de pessoas que vivem ou não sob o mesmo teto, mas que dividem as mesmas responsabilidades sociais e nutrem sentimentos uns pelos outros, se tornando um porto seguro para todos que fazem parte desse núcleo, independentemente de estarem ligados ou não biologicamente.

Para a autora Maria Berenice Dias<sup>60</sup>, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. Outrossim, Carlos Roberto Gonçalves<sup>61</sup> afirma que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, pois é nela que repousa toda a organização social. Isto é, a família é uma instituição sagrada que merece ampla proteção do Estado.

Nesse mesmo sentido, os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>62</sup>, lecionam que “a família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos”. De modo objetivo e acurado, Paulo Nader<sup>63</sup> afirma que:

---

<sup>60</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 27.

<sup>61</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. p. 17.

<sup>62</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLINA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 6 v. p. 42.

<sup>63</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 5 v. p. 5.

Em sua estrutura e finalidade, a família é um grupo social *sui generis*, que encerra interesses morais, afetivos e econômicos. Antes de jurídica é uma instituição de conteúdo moral, sociológico e biológico, que centraliza interesses sociais da maior importância. (grifo nosso).

Ao longo dos anos, com as mudanças sociais e tecnológicas, a família tradicional deixou de figurar como único agente passível de proteção do Estado, e outras formas familiares surgiram, tendo estas conquistado a mesma proteção estatal. Em assentimento, Maria Berenice Dias<sup>64</sup> coloca:

É necessário ter uma **visão pluralista** da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. (grifo nosso).

Dentre as novas formas familiares hoje aceitas e protegidas pela nossa Constituição, temos a família monoparental. Sobre a família monoparental, Rolf Madaleno<sup>65</sup> aduz:

Por fim, a Carta Política brasileira promove no § 4º do seu artigo 226 o reconhecimento da família monoparental como outra espécie de entidade familiar, fruto, sobretudo, das uniões desfeitas pelo divórcio, pela separação judicial, pelo abandono, morte, pela dissolução de uma estável união, quando decorrente da adoção unilateral, ou ainda da opção de mães ou pais solteiros que decidem criar sua prole apartada da convivência com o outro genitor.

E completa Sílvia de Salvo Venosa<sup>66</sup>:

Da mesma forma, a proteção do Estado deve ser dirigida às famílias reconstituídas, que com frequência abrangem filhos de duas estirpes, padrastos e madrastas, depois de uma nova união dos cônjuges. O Código Civil não traçou um desenho claro dessas famílias, cujas questões ficam a cargo dos tribunais que sempre devem ter em mira a afetividade e a dignidade da pessoa humana. Nosso direito não define as prerrogativas parentais dos padrastos, nem seu eventual dever alimentar ao enteado.

<sup>64</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 61.

<sup>65</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 38.

<sup>66</sup> VENOSA, Sílvia de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 5 v. p. 31.

Paulo Lobo<sup>67</sup> nos ensina quanto à sua composição e aplicabilidade jurídica no sistema brasileiro vigente:

[...] As regras de direito de família que lhe são aplicáveis, enquanto composição singular de um dos pais e seus filhos, são as atinentes às relações de parentesco, principalmente da filiação e do exercício do poder familiar, que neste ponto são comuns às das demais entidades familiares. Incidem-lhe sem distinção ou discriminação as mesmas normas de direito de família nas relações recíprocas entre pais e filhos, aplicáveis ao casamento e à união estável, considerado o fato de integrá-la apenas um dos pais [...].

Pudemos perceber que a família monoparental é de igual forma protegida pela nossa legislação quanto a família tradicional, hoje não mais reconhecida como forma de conceituação desse Instituto tão importante para a sociedade. A família monoparental representa parte da realidade brasileira, onde pais criam seus filhos de forma individual, refletindo diretamente no abandono afetivo e na filiação socioafetiva, pois, como mencionado anteriormente, originam-se laços afetivos com padrastos, madrastas, tios, avós, etc. Esta forma familiar é de suma importância para o presente TCC e deve ser considerada quando analisada a possibilidade da exclusão do sobrenome do genitor que falta com seus deveres e afeto com seu filho.

Por ser a família esse instituto tão relevante na sociedade e para o âmbito jurídico é que a temática abandono afetivo tem tomado tamanha proporção nos dias atuais, especialmente porque as partes que demandam maior atenção dentro desse núcleo, são as crianças e os adolescentes, os quais terão seus direitos estudados na sequência, mas, antes, importante tratarmos dos princípios básicos da família, visto que são base indispensável para a aplicação da norma jurídica, presente também nas jurisprudências brasileiras.

### 3.2 OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A RELAÇÃO FAMILIAR

Os princípios são normas jurídicas com mandatos de otimização e com alto grau de generalidade. Possuem caráter informativo e orientativo, com o fim de auxiliar o legislador a buscar os ideais de justiça e de proporcionalidade na forma de

---

<sup>67</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 5:** famílias. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. p. 40.

fazer e interpretar a lei. Nas palavras de Maria Berenice Dias<sup>68</sup>, devem ter conteúdo de validade universal. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios. Na sequência, serão abordados os princípios mais relevantes para a presente pesquisa, iniciando pelo princípio da dignidade humana.

O princípio da dignidade humana é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito e está descrito no primeiro artigo da Constituição Federal. Originou-se pela preocupação do constituinte em garantir a promoção dos direitos humanos e da justiça social.

Maria Berenice Dias<sup>69</sup> aduz que “o princípio da dignidade humana é o **mais universal de todos** os princípios. É um **macroprincípio** do qual se irradiam todos os demais” (grifo da autora). Outrossim, em vista da importância deste princípio, Maria Helena Diniz<sup>70</sup> afirma que:

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art.227).

Por sua vez, Rolf Madaleno<sup>71</sup> traz em seus ensinamentos:

O fundamento jurídico da dignidade humana tem uma de suas maiores sustentações no princípio da igualdade formal e substancial, impedindo que ocorra qualquer tratamento discriminatório entre os gêneros sexuais, muito embora precise trabalhar as diferenças sociais, econômicas e psicológicas.

O princípio da dignidade humana é oriundo dos direitos humanos e constitui base indispensável para todas as relações familiares, pois se preocupa em garantir os direitos de todos os entes e prioriza o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes. Ademais, versa sobre a importância da realização pessoal de cada ser dentro da entidade familiar, motivo pelo qual é de suma importância analisarmos o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos.

<sup>68</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 61.

<sup>69</sup> Ibidem, p. 65.

<sup>70</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 5 v. p. 21.

<sup>71</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 48.

A igualdade jurídica é prevista pelo art. 227, §6º da Constituição Federal, estabelecendo absoluta igualdade entre todos os filhos, sem distinção de filiação legítima ou ilegítima ou adotiva.<sup>72</sup>

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves<sup>73</sup>, “hoje, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações”.

O princípio da igualdade jurídica de todos os filhos representa uma importante proteção às crianças e adolescentes diante do cenário atual das famílias, onde, é cada vez mais comum que os pais já tenham sido casados anteriormente ou que possuam filhos fora da relação conjugal, além dos casais que optam pela adoção, tendo ou não mais filhos. Desta forma, o mencionado princípio garante que não haja discriminação ou diminuição de um ou mais filhos dentro da entidade familiar.

Sobre o planejamento familiar, Carlos Roberto Gonçalves<sup>74</sup> aduz: “a Constituição Federal dispõe que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo, essa responsabilidade, de ambos os cônjuges ou companheiros”.

A paternidade responsável está expressa no art. 226, §7º da Constituição Federal e é ela que sustenta o planejamento familiar.<sup>75</sup> Para a Doutrina, este princípio tem como substrato o princípio da dignidade humana. Nas palavras do autor Alexandre Cortez Fernandes<sup>76</sup>:

O princípio da paternidade responsável, para além de uma aplicação dogmática, também revela uma face absolutamente importante do atual estado do direito de família, em seu profundo sentido de repersonalização em detrimento de uma patrimonialização excessiva das relações familiares. Note-se que a expressão do princípio traz um sentido autoexplicativo e já daí se vê a importância de sua consagração na ordem jurídica brasileira.

<sup>72</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 26 maio 2022.

<sup>73</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. p. 24.

<sup>74</sup> GONÇALVES, loc. cit.

<sup>75</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 26 maio 2022.

<sup>76</sup> FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: direito de família**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2015. p. 75.

Como vimos nas palavras do respeitável autor supracitado, o princípio da paternidade responsável possui sentido autoexplicativo, ou seja, a expressão por si só traduz o seu objetivo. É através deste princípio que valoramos a responsabilidade dos pais na vida e criação de seus filhos, desde sua concepção até que seja necessário.

Quando falamos de bem estar dos filhos, devemos observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Este princípio permite o pleno desenvolvimento da personalidade dos menores e direciona soluções em caso de separação ou divórcio dos genitores, relativas à guarda e ao direito de visitas, priorizando o bem-estar do menor e considerando como sujeito de direito. Rodrigo da Cunha Pereira<sup>77</sup> apresenta:

Este princípio tem suas raízes na mudança da estrutura da família que se deu ao longo do século XX. Ao compreendê-la como um fato da cultura, e não da natureza, e com declínio do patriarcalismo, a família perdeu sua rígida hierarquia, sua preponderância patrimonialista e passou a ser o locus do amor, do companheirismo e da afetividade. E assim, as crianças e adolescentes ganharam um lugar de sujeitos, e como pessoas em desenvolvimento passaram a ocupar um lugar especial na ordem jurídica. Se são sujeitos em desenvolvimento, merecem proteção integral e especial e tem absoluta prioridade sobre os outros sujeitos de direitos.

Em conclusão, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é o que a Justiça acredita ser o melhor para eles, e não o que os seus pais desejam. Deste modo, analisa-se o que é mais benéfico para as crianças, sempre visando ao seu desenvolvimento pessoal e social.

O princípio da afetividade está completamente ligado com a convivência familiar, sendo elemento essencial para toda e qualquer família. Foi conceituado por Paulo Lobo<sup>78</sup> como:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda da autoridade parental.

---

<sup>77</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 87.

<sup>78</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 69.



Para o autor Rolf Madaleno<sup>79</sup>:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.

Ainda nas palavras de Rolf Madaleno<sup>80</sup>, “A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto”.

Conforme o autor Rodrigo da Cunha Pereira<sup>81</sup>: “o afeto para o Direito das Famílias, não se traduz apenas como um sentimento, mas como uma ação, uma conduta. É o cuidado, a proteção e a assistência na família parental e conjugal”.

Desta forma, fica claro que o afeto é imprescindível para as relações familiares, mesmo não estando expresso na Constituição condiciona a existência humana à sua interação. Por isso, é cada vez mais frequente encontrarmos decisões dos Tribunais que apuram responsabilidade civil em face da falta de afeto dos pais com os seus filhos.

Ainda, é de suma importância para o direito de família o princípio da solidariedade familiar, que se encontra amparado pelo inciso I, do artigo 3º, da Constituição Federal de 1988.<sup>82</sup> Antes da criação da Carta Magna, a solidariedade era concebida apenas como um dever moral, compaixão ou virtude. Nos dizeres de Rolf Madaleno<sup>83</sup>:

A solidariedade é o princípio e o oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

<sup>79</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.103.

<sup>80</sup> MADALENO, loc. cit.

<sup>81</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 96.

<sup>82</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 26 maio 2022.

<sup>83</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 93.

Como exhibe Rodrigo da Cunha Pereira<sup>84</sup>:

O princípio da solidariedade é resultante da superação do individualismo jurídico, como ocorria na sociedade dos primeiros séculos da modernidade e se preocupava predominantemente com os interesses patrimoniais e individuais. No mundo moderno liberal, passou a ser o centro de emanação de direitos, razão pela qual o direito subjetivo assumiu a centralidade jurídica. No mundo contemporâneo, tenta-se alcançar o equilíbrio entre o público e o privado e a interação entre os sujeitos, sendo a solidariedade o fundamento dos direitos subjetivos.

Percebe-se que a solidariedade familiar advém da ideia de ajuda mútua entre pessoas unidas pelo afeto. É o apoio moral e material necessário e indispensável nas relações familiares que reforça o dever dos pais em zelar pelos seus filhos.

Deste modo, observa-se a importância dos princípios acima citados para se obter harmonia na entidade familiar, bem como para zelar pelos direitos e pela felicidade de cada um, principalmente das crianças e adolescentes que estão em fase de desenvolvimento e por isso devem ser protegidos por seus pais ou responsáveis.

### 3.3 OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

A criança e o adolescente possuem seus direitos devidamente assegurados e previstos pela Constituição Federal, em seu artigo 227<sup>85</sup> e, também, há todo um estatuto redigido em prol deles, qual seja o famoso Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90)<sup>86</sup>.

Em conformidade com o artigo 2º do ECA<sup>87</sup>, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, entre doze e dezoito anos de idade.

---

<sup>84</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 98.

<sup>85</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 26 maio 2022.

<sup>86</sup> Artigo 101, incisos I ao VI do Estatuto da Criança e do Adolescente. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 28 maio 2022.

<sup>87</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 407.

O vínculo direto de toda criança e adolescente é com os seus pais, seus genitores, os quais devem cuidá-los, criá-los e assisti-los. Nas palavras de Alexandre Cortez Fernandes<sup>88</sup>:

Veja-se, no exemplo do vínculo que se estabelece entre pai e filho: é uma vinculação imposta, da qual os membros não podem mais desligarem-se e, enquanto o filho não lograr independência material e psicológica — sob o prisma jurídico —, ele terá direito de ser criado, educado e assistido pelos pais.

Somente na segunda metade do século XX as crianças tornaram-se alvo de amparo integral e prioritário, passando a serem consideradas sujeitos de direito. Antes disso, a infância não era respeitada, as crianças e adolescentes começavam a trabalhar ainda em fase de desenvolvimento e não gozavam de nenhuma garantia legal, sendo considerados de posse dos pais ou responsáveis, devendo-lhes servidão.

Em 20 de novembro de 1959 surgiu a Declaração Universal dos Direitos da Criança, a qual previa princípios e direitos para a proteção e prevenção de qualquer violação à criança e ao adolescente. Princípios que mencionam direito à igualdade, sem distinção de raça, cor, sexo, religião, idioma, posição política ou econômica, nacionalidade ou qualquer condição; direito à especial proteção para o seu desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual ou social, assim como condições de liberdade e dignidade; direito a um nome e uma nacionalidade; direito a alimentação, moradia e assistência médica adequadas, tanto para a criança quanto para a mãe; direito a educação e a cuidados especiais para criança deficiente física ou mental; direito ao amor e a compreensão por parte dos pais e da sociedade; direito a educação gratuita e lazer infantil; direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofe; direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho e direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.<sup>89</sup>

Em 1989, promulgou-se a Convenção Sobre os Direitos da Criança, a qual tratava não só de direitos, mas também de dispositivos e meios de cumprimento e acompanhamento da efetivação da proteção integral do Estado. Nela, já constava, o

---

<sup>88</sup> FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil**: direito de família. Caxias do Sul, RS: Educus, 2015. *E-book*. p. 26.

<sup>89</sup> LIRA, Wladimir Paes de. O afeto como valor jurídico. **Revista IBDFAM**, ed. 26, p. 8, abr./maio 2016. p. 8.

encaminhamento à assistência social, tribunais, autoridades administrativas e órgãos legislativos. Fortaleceu os direitos e deveres dos pais ou tutores legais e garantiu formas legais de resolução de conflitos, sempre observando o melhor interesse do menor.<sup>90</sup>

Em termos de proteção, é importante salientar a Lei nº 13.010/2014<sup>91</sup>, mais conhecida como Lei Menino Bernardo, inicialmente chamada de Lei da Palmada, diante ao caso de assassinato ocorrido em Três Passos, Rio grande do Sul, no qual o pai e a madrasta praticaram diversas formas de maus-tratos e acabaram tirando a vida do menino Bernardo Boldrini. Em sua homenagem, a Lei passou-se a chamar de Lei Menino Bernardo, a qual visa evitar punições físicas ou tratamento cruel ou degradante às crianças pelos pais ou qualquer pessoa da família. Essa Lei alterou o citado Estatuto, acrescentando a ele três artigos, entre eles o que segue, *in verbis*:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.<sup>92</sup>

A referida Lei também dispôs acerca do descumprimento das medidas citadas pelos pais ou responsáveis, que estão sujeitos à encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado e advertência.<sup>93</sup>

<sup>90</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Quarta Turma. **Recurso Especial**: REsp 757411 MG 2005/0085464-3. Relator Ministro Fernando Gonçalves. Julgado 29 nov. 2005, publicado DJ 27 mar. 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3-stj/relatorio-e-voto-12899600>. Acesso em: 28 maio 2022.

<sup>91</sup> BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm). Acesso em: 28 maio 2022.

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm). Acesso em: 28 maio 2022.

<sup>93</sup> Art.18-B. BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm). Acesso em: 28 maio 2022.

Quanto à proteção de crianças menores, especialmente crianças de até 06 (seis anos) completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida, importante salientar a Lei nº 13.257/2016, também conhecida como Lei da Primeira Infância, que assegura proteção nas áreas de saúde, alimentação e nutrição, educação infantil, convivência familiar e comunitária, assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer.<sup>94</sup>

Ainda, no que se refere às medidas de proteção às crianças e adolescentes, quando constatada violência, caberá ao Conselho Tutelar aplicar as medidas protetivas em concordância com o artigo 101, incisos I ao VI do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>95</sup> Já as medidas de acolhimento institucional ou familiar e colocação em família substituta cabem, exclusivamente, ao juiz competente. Tais medidas podem ser de caráter provisório ou definitivo, dependendo da gravidade das agressões e não serão aprofundadas neste trabalho.

Deste modo, podemos perceber que há legislações específicas que visam a proteger o menor de idade, garantindo-lhe acesso aos seus direitos e dispendo sobre os deveres e cuidados de seus pais ou responsáveis legais. Assim, o genitor que deixa de cuidar do seu filho, ou não cumpre com alguma de suas obrigações, comete abandono afetivo, ocasionando ao menor graves consequências psicológicas e sociais, conforme veremos a seguir.

---

<sup>94</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 408.

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 28 maio 2022.

## 4 ABANDONO AFETIVO E MATERIAL, CONSEQUÊNCIAS E POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

Inicialmente, serão expostas as diferenças entre abandono afetivo e abandono material. Depois, será dissertado quanto às consequências do abandono afetivo no poder familiar, para, então, analisarmos o posicionamento dos Tribunais quanto ao assunto e a possibilidade da exclusão do sobrenome do genitor que é negligente perante seus deveres.

### 4.1 DO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL

Primeiramente, vale esclarecer o que é abandono afetivo, para que depois possamos estudar suas consequências e a forma como está sendo interpretado pelos Tribunais. Temos que o abandono afetivo é o inadimplemento de um dos deveres jurídicos de paternidade, é o não exercício de um dever. Para a doutrina, é a falta de afeto, cuidados e assistência dos pais para com os filhos, ou vice-versa, no caso do abandono afetivo inverso. A respeito do inadimplemento desses deveres, Rolf Madaleno<sup>96</sup> expõe:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercer o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante à interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados, ou nas hipóteses de famílias monoparentais, em que um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o dever de cuidado que tem em relação à sua prole [...].

Sobre o afeto e o direito de família, Rodrigo da Cunha Pereira<sup>97</sup> traduz:

O afeto para o Direito de Família não é apenas um sentimento. É uma ação, uma conduta. É o cuidado, a proteção e a assistência, especialmente entre pais e filhos, entre cônjuges, ou seja, o cuidado e a atenção na família conjugal e na família parental. Tal comportamento pode ser traduzido como **obrigação jurídica nas relações entre pais e filhos**, pois é imprescindível para o desenvolvimento de uma criança e também para a saúde física e mental dos idosos. (grifo do autor).

<sup>96</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 407.

<sup>97</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.

O afeto tem sido visto como um dever dentro do direito de família, incentivando diversas decisões quanto à falta dele e suas consequências, bem como a possibilidade de indenização e, discutido neste trabalho, a exclusão do sobrenome do pai ou da mãe que abandona afetivamente o filho. Conforme Wladimir Paes de Lira<sup>98</sup>:

O afeto objetivo, que se pode mensurar juridicamente, é o que está relacionado com solidariedade, respeito, assistência, cuidado, responsabilidade e convivência [...] é, portanto, um dever recíproco entre os integrantes de um grupo familiar, conferido e imposto a todos, de acordo com o papel que cada um ocupa na entidade.

O tema abandono afetivo é relativamente novo para o direito, tendo em vista que o primeiro julgado do Superior Tribunal de Justiça que predispôs a discussão a respeito disso foi o Recurso Especial n.º 757.411/MG, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 2005.<sup>99</sup> Este recurso entendia não ser possível a reparação pecuniária em virtude do abandono afetivo, tendo o relator, na época, não compreendido o afeto em seu sentido jurídico, não considerando, sua falta, motivo de responsabilidade civil.

Já a primeira decisão que reconheceu o abandono afetivo como fator indenizatório foi o Recurso Especial n.º 1.159.242/SP, julgado pela Terceira Turma em abril de 2012, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi.<sup>100</sup> Mesmo com votos divergentes, o Tribunal negou provimento ao recurso interposto pelo pai e manteve a condenação de segunda instância, relativa ao pagamento de indenização pelo abandono moral por parte do pai desde o fim do casamento. A Ministra relatora, ao discorrer sobre o seu voto, expôs que “[...] não se fala ou se discute o amar e, sim, a

<sup>98</sup> LIRA, Wladimir Paes de. **Direito da criança e do adolescente à convivência familiar**. 2011. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Maceió-AL, 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/5602/1/Direito%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente%20C3%A0%20conviv%C3%Aancia%20familiar.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022. p. 62.

<sup>99</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Quarta Turma. **Recurso Especial**: REsp 757411 MG 2005/0085464-3. Relator Ministro Fernando Gonçalves. Julgado 29 nov. 2005, publicado DJ 27 mar. 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3/inteiro-teor-12899597>. Acesso em: 28 maio 2022.

<sup>100</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Terceira Turma. **Recurso Especial**: REsp 1159242 SP 2009/0193701-9. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado 24 abr. 2012, publicado DJe 10 maio 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399>. Acesso em: 28 maio 2022.

imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”<sup>101</sup>.

Desde a referida decisão que reconheceu o abandono afetivo como fator indenizatório, surgiram diferentes processos que buscam condenar ao genitor pela falta do afeto e dos devidos cuidados, reparando à prole de forma pecuniária a fim de amenizar as inúmeras sequelas deixadas por este inadimplemento paternal. Contudo, é necessário comprovar, em juízo, que o abandono afetivo causou prejuízos à formação do indivíduo, que violou seus direitos tuteláveis. Ou seja, precisa haver o nexo causal entre o ilícito e o dano sofrido pelo menor.

Estes danos causados ao filho, por vezes, são irreversíveis, pois a criança cresce sem a presença do pai ou da mãe, figuras tão importantes para o seu desenvolvimento psíquico e moral. Consequentemente, esse infante pode apresentar deficiências afetivas, traumas e agravos morais, cujo peso se acentua no rastro do seu gradual desenvolvimento mental, físico e social.<sup>102</sup>

Sobre o abandono afetivo e os danos causados ao filho, Rolf Madaleno<sup>103</sup> diz que:

Diferentemente da compreensão dos adultos, os filhos são incapazes de entenderem a imotivada ausência física do pai e cuja falta muito mais se acentua em datas singulares, como o aniversário do menor, o Dia dos Pais, os festejos de Natal e de Ano Novo, ou no simples gozo de um período de férias na companhia do genitor.

Quanto ao dano moral, principal reflexo do abandono afetivo, André Mota<sup>104</sup> expõe que é uma “espécie de dano extrapatrimonial, pois viola os direitos intrínsecos à pessoa, abrangidos nos direitos da personalidade”.

A Constituição Federal de 1988 garante, através do seu artigo 5º incisos V e X,<sup>105</sup> os direitos fundamentais da pessoa humana, e impõe o dever de indenização por dano moral em caso de violação da intimidade, da vida privada, da honra e da

<sup>101</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Terceira Turma. **Recurso Especial**: REsp 1159242 SP 2009/0193701-9. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado 24 abr. 2012, publicado DJe 10 maio 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399>. Acesso em: 28 maio 2022.

<sup>102</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 409.

<sup>103</sup> *Ibidem*, p. 408.

<sup>104</sup> MOTA, André *et al.* **Prática civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Recife, PE: Armador, 2015. p. 272.

<sup>105</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 26 maio 2022.



imagem. Tais direitos são assegurados tanto para brasileiros como para estrangeiros residentes no país.

Em concordância com a Carta Magna, Sílvio Salvo Venosa<sup>106</sup> explica que o dano moral é um “[...] prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade”.

Segundo o autor Darcy Arruda Miranda<sup>107</sup>, todo o homem tem um valor moral próprio dentro do seu círculo social e ele passa a integrar a sua personalidade, e sua aceitação social depende da preservação desses valores éticos, desse seu prestígio moral inalienável, inviolável e invulnerável.

Já o abandono material, como o próprio nome sugere, caracteriza-se a valor monetário, mas também se refere ao emocional. No abandono material existem três configurações de sua natureza: frustrar, sem justa causa, o pagamento da pensão alimentícia, não socorrer ascendente ou descendente gravemente enfermo ou injustificadamente deixar de prover a subsistência da vítima, é o que expõe o art. 244 do Código Penal.<sup>108</sup>

No âmbito civil, no que tange o abandono material, o alimento ao filho é fixado de forma judicial, e caso não seja pago, o pai ou a mãe que descumprirem o acordado na sentença podem ser intimados a pagar sob pena de prisão, segundo o art. 528, §3º do Código de Processo Civil, podendo ser pelo prazo de até 90 (noventa) dias, pelos 3 últimos meses, sendo exequível apenas um mês de inadimplência. Nos casos de maior lapso temporal será executado sobre o rito de penhora (artigo 528, §8º, do Código de Processo Civil), de tantos bens quantos bastem para liquidar a dívida, e até mesmo a inscrição de seu nome junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito, como o SPC e SERASA.<sup>109</sup> Reforçando, o não pagamento de pensão alimentícia não exime os genitores do dever de convívio sócio afetivo.

Importante ressaltar que, conforme já mencionado no início desta página, para a configuração tanto do dano moral quantum do dano material, devem ser

<sup>106</sup> VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 2 v. p. 498.

<sup>107</sup> MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 266.

<sup>108</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29 maio 2022.

<sup>109</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 29 maio 2022.

observados os pressupostos para configuração da reparação do bem jurídico lesionado, que são: a conduta humana ilícita, a culpa e o dolo do agente e o nexo de causalidade, conforme princípio da responsabilidade civil. O dano nestes casos é elemento subjetivo, pois o autor do fato age de forma intencional.

Independentemente de configurar abandono moral ou material, ou ainda os dois, os genitores que descumprem com suas obrigações inerentes à paternidade devem ser responsabilizados por seus atos, pois a falta de seus cuidados e afetos jamais serão supridas totalmente na vida dos filhos, causando constrangimentos ao menor toda vez que assina seu sobrenome ou é por ele identificado em seu meio social. Por isso, o filho lesado por este abandono deve ter a chance de ser reconhecido por um nome que lhe acolha, que não lhe cause aborrecimentos e não lhe remeta a traumas e tristezas dos quais não teve culpa e não desejava passar.

Sabendo do cabimento de indenização por danos morais em virtude do abandono afetivo, discute-se, neste trabalho, a possibilidade da exclusão judicial do sobrenome paterno ou materno, com base nos direitos da personalidade e nas formas de alteração do nome e sobrenome mencionadas no primeiro capítulo, bem como na filiação socioafetiva, onde, por meio do afeto, é possível acrescentar ao registro da criança o sobrenome de um padrasto, madrasta, tio, tia, avó, entre outros parentescos, desde que constatado a filiação e os cuidados à prole relativos à paternidade e maternidade. Assim, faz-se uma relação à filiação socioafetiva a fim de que o abandono afetivo permita, então, a exclusão do sobrenome do genitor faltante, que foi omissivo e negligente em seus deveres, cuidados e afeto para com seu filho. Além da perda do sobrenome no registro da prole, o abandono reflete diretamente no poder familiar, podendo causar a destituição do mesmo, conforme veremos no próximo tópico.

#### 4.2 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO NO PODER FAMILIAR

Vale conceituar o poder familiar, sua evolução histórica e formas de aplicação no direito brasileiro. Conforme Pontes de Miranda, os romanos davam ao pater famílias todo o poder, inclusive o direito de matar o filho (*jus vitae et necis*). Este direito se estendeu pelo período da República, ainda que de forma moderada,

mas apenas no século II, sob a influência de Justiniano, os poderes do chefe de família teriam sido limitados ao direito de correção dos atos da prole.<sup>110</sup>

Sobre o assunto, Sívio de Salvo Venosa<sup>111</sup> expõe:

Em Roma, o pátrio poder tem uma conotação eminentemente religiosa: o pater familias é o condutor da religião doméstica, o que explica seu aparente excesso de rigor. O pai romano não apenas conduzia a religião, como todo o grupo familiar, que podia ser numeroso, com muitos agregados e escravos. Sua autoridade era fundamental, portanto, para manter unido e sólido o grupo como célula importante do Estado. De fato, sua autoridade não tinha limites e, com frequência, os textos referem-se ao direito de vida e morte com relação aos membros de seu clã, aí incluídos os filhos.

Na Idade Média, é confrontada a noção romana de pátrio poder com a compreensão mais branda de autoridade paterna trazida pelos povos estrangeiros. Ainda que mitigada, a noção romana chega até a Idade Moderna.<sup>112</sup>

Rolf Madaleno<sup>113</sup> ensina:

Com a influência do cristianismo o poder familiar assumiu características de direito protetivo, tornando-se uma imposição de ordem pública, no sentido de os pais zelarem pela formação integral dos filhos, com o alcance determinado pelo artigo 227 da Constituição Federal brasileira, merecendo o menor especial destaque, alvo de absoluta prioridade, sendo assegurado à criança e ao adolescente e agora também ao jovem, em razão da Emenda Constitucional n. 65/2010 e do Estatuto da Juventude (Lei n. 12.852/2013), o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, deixando-o a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, deixam os pais de exercerem um verdadeiro poder sobre os filhos e passam a assumir um dever natural e legal de proteção da sua prole, acompanhando seus filhos durante a natural fase processo de amadurecimento e formação de sua personalidade, seja na execução conjunta dessa titularidade ou de forma unilateral, como acontece nas famílias monoparentais e nos casos de abandono afetivo, onde o pai ou a mãe criam sozinhos os filhos, sem a presença do outro genitor.

<sup>110</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. São Paulo: Max Limonad, 1947. III v. p. 109.

<sup>111</sup> VENOSA, Sívio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 5 v. p. 296.

<sup>112</sup> MIRANDA, loc. cit.

<sup>113</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 743.

Com a transformação do poder familiar e a valorização do afeto nas relações familiares cada vez mais presente para a doutrina e para a jurisprudência, os genitores não devem limitar seus papéis de responsáveis apenas na proporção dos alimentos, visto que não só do alimento vive a criança, mas também de cuidados. A respeito disso, aduzem os autores Rodrigo da Cunha Pereira e Cláudia Mariaque<sup>114</sup>: “essa recusa e essa negligência implica danos à personalidade, os quais devem ser ressarcidos para provocar reflexões e coibir práticas semelhantes”.

O exercício do poder familiar deve respeitar o disposto no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>115</sup>, onde consta ser dever dos pais o sustento, a guarda e a educação dos filhos menores. Entretanto, já vimos que os deveres relativos à prole vão muito além disso, com o afeto tomando importante dimensão no direito brasileiro. O poder familiar é uma prerrogativa utilizada em relação a outra pessoa, de forma obrigatória, sob pena de perda ou suspensão. A perda ou suspensão do poder familiar é admitida em algumas circunstâncias e ocorre mediante procedimento judicial por provocação do Ministério público ou terceiro legitimamente interessado, conforme art. 24 e 155 do ECA<sup>116</sup>.

Quanto ao direito à convivência no caso de pais separados, quando exercida guarda unilateral ou compartilhada, no que tange a suspensão do poder familiar, Paulo Lôbo<sup>117</sup> exhibe:

O direito à convivência pode ser suspenso ou extinto se ficar comprovado que o genitor ou pessoas de seu ambiente familiar não tratam convenientemente a criança ou o adolescente. A regra legal de não tratamento conveniente não é dirigida apenas ao genitor responsável da guarda exclusiva. Por exemplo, se a guarda exclusiva foi conferida à mãe, que passou a conviver com outro homem, e se este tiver conduta prejudicial à formação da criança, o juiz poderá determinar a retirada desta de tal convivência, transferindo a guarda para o pai ou terceiro.

---

<sup>114</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/se/a/q8yrbgk8nBPzKqNKtHdkgBs/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 24 maio 2021. p. 678.

<sup>115</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 28 maio 2022.

<sup>116</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 28 maio 2022.

<sup>117</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 5: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. p. 87.

Flávio Tartuce<sup>118</sup> aduz:

Com relação ao art. 1.638 do CC, o comando legal em questão trata dos fundamentos da destituição do poder familiar por sentença judicial. Esses motivos para a destituição, na redação original do comando, são: a) o castigo imoderado do filho; b) o abandono do filho; c) a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; d) a incidência reiterada nas faltas previstas no art. 1.637 do CC; e) a entrega, de forma irregular, do filho a terceiros para fins de adoção.

Sílvio de Salvo Venosa<sup>119</sup> leciona que o poder familiar é indivisível, mas seu exercício não, como ocorre em casos de pais separados, onde dividem-se as incumbências. O poder familiar é imprescritível, pois, seja qual for a circunstância, não pode ser exercido pelos titulares, trata-se de estado imprescritível, não se extinguindo pelo desuso.

Os fatos que influenciam a destituição do poder familiar, tais como o abandono, a violência, o castigo, a infração à moral e aos bons costumes, são fáceis de serem enxergados no convívio social e familiar das crianças e adolescentes. Assim, apesar de ser uma medida gravosa, por vezes mostra-se necessária, pois, é justamente quando ocorre estes fatos que a destituição do poder familiar deve ser provocada, a fim de resguardar o desenvolvimento integral do menor lesionado.

Quanto à destituição do poder familiar, o Código Civil<sup>120</sup> traz, primeiramente, em seu art. 1.635, as hipóteses da extinção deste poder, que são: a morte dos pais ou do filho; pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; pela maioridade; pela adoção; por decisão judicial, na forma do art. 1.638. A extinção, que ocorre nos casos de morte, emancipação e maioridade, são as formas menos complexas, verificáveis por razões decorrentes da própria natureza, independentemente da vontade dos pais, ou não concorrendo para os eventos que a determinam. Já a adoção e a decisão judicial, quando constatado abandono ou outro tratamento desproporcional à relação familiar, carecem de análise e podem suspender, temporariamente ou definitivamente, o poder familiar.

---

<sup>118</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 490.

<sup>119</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 5 v. p. 299.

<sup>120</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 26 maio 2022.

Em conformidade com o art. 1.636<sup>121</sup>, o pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência no novo cônjuge ou companheiro. Sobre o poder familiar e pais separados, Rolf Madaleno<sup>122</sup> impõe que:

Estando os pais separados, nem por conta deste fato pode o ascendente não guardião se descurar do seu dever de participar efetivamente da vida afetiva e sentimental de seu filho, pois mesmo nas circunstâncias de desordem familiar o genitor não guardião segue como titular de um direito a uma adequada comunicação com sua prole e o direito de supervisionar sua educação [...].

E completa Arnaldo Rizzardo<sup>123</sup>:

Nos casos de separação judicial, divórcio e dissolução da união estável, os filhos ficam na guarda de um dos progenitores. Ao outro é reservado o direito de visita. Não há, porém, relativamente a este, a perda, e nem sequer a suspensão, do exercício do poder familiar. Os progenitores deverão concordar nas questões que dizem respeito aos filhos.

Desta venia, se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes, como no caso do abandono, geralmente estando os pais separados, ou ainda arruinar os bens do filho, cabe ao juiz, por requerimento de algum parente ou do Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça correta para preservar a segurança e direitos do menor, até suspendendo o poder familiar, quando cabível. É suspenso também o poder familiar a pais condenados por sentença irrecorrível em virtude de crime que exceda dois anos de prisão.<sup>124</sup>

De acordo com o disposto no art. 1.638 do CC<sup>125</sup>, os pais que deixarem o filho em abandono, dentre outros atos mencionados acima, perderão o poder familiar. Sílvio de Salvo Venosa<sup>126</sup> nos mostra:

<sup>121</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 26 maio 2022.

<sup>122</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 38.

<sup>123</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p. 557.

<sup>124</sup> Art. 1.637 CC. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 26 maio 2022.

<sup>125</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 26 maio 2022.

<sup>126</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 5 v. p. 307.

Por outro lado, a suspensão do poder familiar é decretada pela autoridade judiciária, após a apuração de conduta grave. Nesse sentido, o art. 1.637 refere que podem os pais ser suspensos do poder familiar quando agirem com abuso, faltarem com os deveres inerentes ou arruinarem os bens dos filhos. O pedido de suspensão pode ser formulado por algum parente ou pelo Ministério Público, ou mesmo de ofício. Caberá ao prudente critério do juiz suspender o pátrio poder pelo tempo que achar conveniente, adotando também as medidas necessárias.

Rolf Madaleno<sup>127</sup>, em relação ao poder familiar e o abandono afetivo e/ou material, expõe:

Deixar o filho em abandono é privar a prole da convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelarem pela formação moral e material dos seus dependentes. É direito fundamental da criança e do adolescente usufruir da convivência familiar e comunitária, não merecendo ser abandonado material, emocional e psicologicamente, podendo ser privado do poder familiar o genitor que desampara moral e materialmente seu filho, além de responder pelos crimes de abandono material 50 (CP, art. 244), abandono intelectual (CP, art. 246), abandono moral (CP, art. 247), abandono de incapaz (CP, art. 133), e abandono de recém-nascido (CP, art. 134).

Nosso Tribunal decidiu quanto ao abandono afetivo e material e a perda do poder familiar na apelação nº 70054928635<sup>128</sup>, julgada pela Oitava Câmara Cível, sob relatoria do desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 29/08/2013. O processo original buscava a destituição do poder familiar por conta do abandono paterno, onde o genitor deixou a filha aos cuidados dos tios maternos desde que nasceu, sem nunca ter tido contado com a menor. Cumulativamente, os tios maternos requereram a adoção da menor, pois possuíam com ela fortes vínculos afetivos. A criança os reconhecia como pai e mãe e não mantinha qualquer contato com o pai biológico. O Tribunal considerou comprovado o abandono afetivo paterno e destituiu seu poder perante à filha, concedendo a adoção legal aos tios maternos da criança, com quem a mesma residia desde o seu nascimento.

Diante do exposto, notamos que o abandono afetivo e/ou material compete diretamente na perda ou suspensão do poder familiar, de modo que os pais não mais terão poderes e direitos perante seus filhos, direcionando esse menor a algum

---

<sup>127</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 38.

<sup>128</sup> RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível**: AC 70054928635 RS. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado 29 ago. 2013, publicado Diário da Justiça do dia 3 set. 2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113238011/apelacao-civel-ac-70054928635-rs>. Acesso em: 29 maio 2022.

parente ou terceiro interessado. Não tendo mais elos entre os genitores e os filhos e já decretado pelo juiz a desconstituição do poder familiar, a exclusão do sobrenome deste genitor que cometeu abandono à sua prole é um ato menos gravoso que a perda do poder familiar em si. Ademais, nestes casos não há mais nenhum tipo de relação entre os pais e filhos e a manutenção do sobrenome apenas ensejaria mais dores e constrangimentos à criança, violando assim o princípio da dignidade humana.

#### 4.3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS QUANTO À POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO OU MATERNO DIANTE DO ABANDONO AFETIVO

Para a compreensão do entendimento do Tribunal do estado do Rio Grande do Sul quanto à possibilidade da exclusão do sobrenome do genitor diante do abandono afetivo, foi pesquisado, no site do TJRS, decisões judiciais relacionadas às palavras “abandono” e “exclusão do sobrenome”. Foram encontradas onze decisões, nas quais sete foram julgadas procedentes e quatro improcedentes. São as seguintes:

Quadro 1 – Decisões do TJRS

(continua)

<b>1- Apelação Cível nº 70082434135</b> Oitava Câmara Cível, julgada em 30/01/2020	<b>Procedente</b>
<b>2- Apelação Cível nº 70078541810</b> Oitava Câmara Cível, julgada em 14/11/2018	<b>Procedente</b>
<b>3- Apelação Cível nº 70076932508</b> Oitava Câmara Cível, julgada em 26/04/2018	<b>Improcedente</b>
<b>4- Apelação Cível nº 70077057651</b> Oitava Câmara Cível, julgada em 26/04/2018	<b>Improcedente</b>
<b>5- Apelação Cível nº 70072990369</b> Oitava Câmara Cível, julgada em 13/07/2017	<b>Procedente</b>
<b>6- Apelação Cível nº 70052187655</b> Oitava Câmara Cível, julgada em 07/02/2013	<b>Procedente</b>
<b>7- Apelação Cível nº 70032846230</b> Sétima Câmara Cível, julgada em 11/08/2010	<b>Improcedente</b>
<b>8- Apelação Cível nº 70020841466</b> Sétima Câmara Cível, julgada em 24/10/2007	<b>Improcedente</b>
<b>9- Apelação Cível nº 70020347563</b> Sétima Câmara Cível, julgada em 08/08/2007	<b>Procedente</b>
<b>10- Apelação Cível nº 70011921293</b> Sétima Câmara Cível, julgada em 05/10/2005	<b>Procedente</b>



(conclusão)

<b>11- Apelação Cível nº 70009440678</b> Sétima Câmara Cível, julgada em 15/09/2004	<b>Procedente</b>
--	-------------------

Fonte: Rio Grande do Sul<sup>129</sup>.

A fim de melhor estudá-las, apresentar-se-á, na sequência, quatro decisões escolhidas, três procedentes e uma improcedente. A primeira foi escolhida por ser a mais recente, julgada em 30 de janeiro de 2020 e publicada em 03 de fevereiro de 2020; já a segunda foi selecionada por tratar diretamente do afeto, tema mais do que relevante para a presente pesquisa, demonstrando que, mesmo incluído o sobrenome por investigação de paternidade, se não criarem laços afetivos entre os pais e seus filhos, poderá, o filho, excluir este sobrenome adquirido, alterando novamente o registro civil; a terceira é a decisão mais antiga que há no Tribunal do Rio Grande do Sul, seguindo os critérios mencionados no início deste capítulo, foi julgada em 15 de setembro de 2004; a quarta foi escolhida por ser uma decisão com pedido julgado improcedente, a fim de verificarmos o que faltou em comparação às demais procedentes;

Dito isso, segue a primeira decisão:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. **ABANDONO** PATERNO. JUSTO MOTIVO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AMPARADA NO ART. 57 DA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS. Uma vez que o patronímico paterno representa constrangimento para a requerente, pela rememoração da rejeição e do **abandono** paterno e considerando que a **exclusão** do **sobrenome** de seu genitor não interfere na sua identificação no meio social, é cabível a supressão do patronímico em questão, com fundamento no art. 57 da Lei de Registros Públicos, na linha adotada pela jurisprudência do STJ ((REsp 66.643-SP, julgado em 21.10.1997). DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.<sup>130</sup> (grifos nosso).

Na apelação acima, a filha interpôs recurso de apelação da sentença que, nos autos de ação de retificação de registro civil por ela ajuizada, julgou o pedido parcialmente procedente, deferindo a retificação da grafia do patronímico materno, todavia afastando a pretensão de supressão do patronímico paterno. Em suas

<sup>129</sup> RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. **Jurisprudência**. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 29 maio 2022.

<sup>130</sup> RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível:** AC 70082434135 RS. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado 30 jan. 2020, publicado 3 fev. 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 29 maio 2022.

alegações, a apelante apresentou que o abandono e a ausência de seu genitor foram devidamente comprovadas, o que constitui motivo suficiente para autorizar a exclusão do sobrenome paterno; que o acolhimento do pedido não acarreta risco de lesão a terceiros, ou à ordem pública, pois continuaria sendo identificada no meio social pelo registro de filiação; e, que, não é razoável obrigá-la a carregar o sobrenome do genitor que a ignorou durante toda sua vida.

O Ministério Público opinou pelo provimento. A oitava turma deu provimento unânime à apelação, alegando justo motivo em face do abandono paterno e situação excepcional amparada pelo art. 57 da Lei de Registros Públicos<sup>131</sup>, estudada no tópico 2.2 do presente trabalho.

Em seu voto, o relator Des. Luiz Felipe Brasil Santos, expõe:

O alegado abandono e a ausência paterna nos mais importantes momentos da vida da requerente são razões juridicamente relevantes, a ensejar a supressão judicial do patronímico paterno e não podem ser desconsideradas pela simples aplicação do princípio da imutabilidade. A querela envolvendo o nome da pessoa, quando invocadas razões íntimas e dolorosas de rejeição e abandono paterno, requer cotejo mais amplo do que a mera subsunção às normas registrais.<sup>132</sup>

Segundo o relator, no caso dos autos a apelante comprovou realizar tratamento psicológico há anos, em virtude da manifestação de sintomas de depressão e ansiedade, sendo apontado pela profissional que a acompanha que “uma das principais temáticas trabalhadas em psicoterapia e geradora dos sintomas foram as expectativas nocivas da infância relacionadas à negligência e abandono de seu progenitor”<sup>133</sup>.

Além disso, observa-se que a filha nem mesmo faz uso do patronímico paterno, constando de sua assinatura, em documentos públicos, somente o sobrenome materno, como se infere das cópias de carteira de trabalho, documento de identidade civil, diploma, título eleitoral e passaporte. Portanto, no meio social,

<sup>131</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm). Acesso em: 27 maio 2022.

<sup>132</sup> RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível**: AC 70082434135 RS. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado 30 jan. 2020, publicado 3 fev. 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 29 maio 2022.

<sup>133</sup> RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível**: AC 70082434135 RS. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado 30 jan. 2020, publicado 3 fev. 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 29 maio 2022.

evidencia-se que a apelante é conhecida apenas pelo seu sobrenome materno, de forma que essa exclusão não influenciará sua identificação e nem trará prejuízos à sociedade.

A segunda decisão, como dito anteriormente, foi escolhida para demonstrar que, mesmo incluído o sobrenome paterno por meio de ação de reconhecimento de paternidade, se este não vier a construir laços afetivos para com a filha, hoje já de maior, autoriza-se novamente a excluí-lo, com o propósito de não causar ainda mais dores e constrangimentos ao filho abandonado afetivamente por seu genitor. Esta foi julgada no ano de 2017:

**Ementa**

REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AMPARADA NO ART. 58 DA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS.

Uma vez que o patronímico paterno representa constrangimento para a apelante, pela rememoração da rejeição e do **abandono** afetivo e, considerando que a **exclusão** não interfere na sua identificação no meio social, onde até seus 25 anos de idade foi conhecida pelo **sobrenome** materno, na linha adotada pela jurisprudência do STJ, é de ser reconhecida, na hipótese dos autos, a situação excepcional prevista no art. 58 da LRP, que autoriza a alteração do **sobrenome**. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.<sup>134</sup> (grifos nosso).

Trata-se de apelação interposta por uma filha, contra a sentença que, nos autos de ação de retificação de registro civil, julgou o feito improcedente, indeferindo a supressão do patronímico paterno do seu nome. Sustenta que passou sua infância e parte da vida adulta sem ter conhecimento de quem era seu pai, pois, quando este descobriu que sua mãe estava grávida, rompeu o relacionamento, não mais a procurando e deixando-a desamparada. Que sempre teve vontade de conhecer o pai e manter contato com ele, razão pela qual ingressou com ação de investigação de paternidade, por meio da qual comprovou a paternidade e, por esse motivo, adicionou o patronímico paterno ao seu nome. Contudo, após o reconhecimento judicial, seu genitor continuou sem demonstrar qualquer interesse em participar de sua vida, causando-lhe imenso sofrimento e, por isso, recorreu ao Judiciário para suprimir o sobrenome paterno como forma de amenizar seu sofrimento.

---

<sup>134</sup> RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível**: AC 70072990369 RS. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado 13 jul. 2017, publicado Diário da Justiça 20 jul. 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/479890527/apelacao-civel-ac-70072990369-rs>. Acesso em: 29 maio 2022.

O Ministério Público opinou pelo desprovemento. A oitava câmara cível deu provimento unânime à apelação. Em seu voto, o relator Des. Luiz Felipe Brasil Santos apresentou:

O alegado abandono e a ausência paterna nos mais importantes momentos da vida da apelante são razões juridicamente relevantes, a ensejar a supressão judicial do patronímico paterno e não podem ser desconsideradas pela simples aplicação do princípio da imutabilidade. A querela envolvendo o nome da pessoa, quando invocadas razões íntimas e dolorosas de rejeição e abandono afetivo pelo pai, requer cotejo mais amplo do que a mera subsunção às normas registraes.<sup>135</sup>

A apelante até seus 25 anos de idade sempre utilizou apenas o sobrenome materno, até porque não havia sido reconhecida pelo pai, o que somente veio a ocorrer mediante ação investigatória por ela promovida. Comprovou, pelo parecer psicológico de fl. 27, o sofrimento que vem padecendo em razão da rejeição de seu pai, que sempre tem evitado qualquer contato com ela. Por essas razões, afirma que o sobrenome paterno só lhe causa constrangimentos, dores e a remete a traumas do passado.

No que tange a segurança jurídica das relações da apelante em razão da mudança do seu sobrenome, o relator afirmou que não há risco de lesão a terceiros de boa-fé. Nesse contexto, não é razoável obstar a supressão pleiteada, uma vez que o princípio da imutabilidade vem sendo relativizado, em consonância com a nova ordem jurídica, que priorizou, através da Constituição Federal, o nome como direito da personalidade, afeto à dignidade da pessoa humana.

Expõe-se, agora, a decisão mais antiga que há no Tribunal do Rio Grande do Sul, seguindo os critérios mencionados no início deste capítulo. Foi julgada em 15 de setembro de 2004. A qual segue:

**Ementa:** REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AMPARADA NO ART. 58 DA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS. Uma vez que o patronímico paterno alegadamente representa constrangimento para o apelante, pela rememoração da rejeição e do **abandono** afetivo e, considerando que a **exclusão** não interfere na sua identificação no meio social, onde é conhecido pelo **sobrenome** materno, na linha adotada pela

---

<sup>135</sup> RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível:** AC 70072990369 RS. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado 13 jul. 2017, publicado Diário da Justiça 20 jul. 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/479890527/apelacao-civel-ac-70072990369-rs>. Acesso em: 29 maio 2022.

jurisprudência do STJ, é de ser reconhecida, em tese, na hipótese dos autos, a situação excepcional prevista no art. 58 da LRP, que autoriza a alteração do **sobrenome**. Necessidade, no entanto, de produzir prova acerca da circunstância fática alegada. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA)(Apelação Cível, Nº 70009440678, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 15-09-2004). Assunto: 1. REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO. RETIFICAÇÃO. **EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO DE FAMÍLIA. PATRONÍMICO PATERNO. CABIMENTO. QUANDO SE JUSTIFICA. PAI. ABANDONO AFETIVO. ABANDONO MORAL. MOTIVAÇÃO. CARATER EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. SUPRESSÃO.**<sup>136</sup> (grifos nosso).

No caso exposto, o recurso de apelação foi interposto por Marlon em face de seu pai, irresignado com sentença que extinguiu sem julgamento do mérito seu pleito de retificação de registro civil, onde pretendia suprimir o patronímico paterno. Sustentou em preliminar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez negada a produção de prova testemunhal requerida. No mérito, pugna pela procedência do pedido sob o argumento de que o patronímico paterno lhe foi acrescido em ação de investigação de paternidade, promovida por sua mãe, sendo que não mantém com o pai qualquer vínculo afetivo; que carregar o sobrenome paterno representa um imenso constrangimento; que é identificado socialmente tão somente pelo patronímico materno; que o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto, cedendo em situações excepcionais, com a sua, que se enquadra na hipótese do art. 57 da LRP; que o STJ tem adotado posicionamento mais liberal sobre o tema, permitindo a retirada do patronímico em situação análoga à dos autos. Pediu a anulação da sentença ou o provimento do apelo pela procedência do pedido formulado na inicial.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e não provimento da ação. Os desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, deram provimento, unânime, à ação. O relator Luiz Felipe Brasil Santos, em seu voto, aduz:

A hipótese descrita nos autos, entretanto, se amolda àquelas excepcionais, ressalvadas pela lei, em que se admite a retificação do nome civil, como já consolidado na jurisprudência do Colendo STJ.

<sup>136</sup> RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível**: AC 70009440678. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado 15 set. 2004. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_compl\\_eta](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_compl_eta). Acesso em: 29 maio 2022.

O apelante veio a ser reconhecido como filho do pai registral apenas por força de sentença prolatada em ação investigatória de paternidade. Dito reconhecimento, entretanto, não serviu, ao que parece, para fomentar a criação de laços de afeto entre pai e filho, significando, ao contrário, a materialização da rejeição, do constrangimento e da vergonha de ser afetivamente órfão.<sup>137</sup>

Ainda, para sustentar seu voto, no presente recurso, o relator Luiz Felipe Brasil Santos fez uso do voto do Ministro Ruy Rosado Aguiar que, já no ano de 2000, representando a Segunda Seção do STJ, apresentou matéria sobre o nome e o princípio da imutabilidade, consolidando, aos poucos, o entendimento da referida Corte:

Devo registrar, finalmente, que são dois os valores em colisão: de um lado, o interesse público de imutabilidade do nome pelo qual a pessoa se relaciona na vida civil; de outro, o direito da pessoa de portar o nome que não a exponha a constrangimentos e corresponda à sua realidade familiar. Para atender a este, que me parece prevalente, a doutrina e a jurisprudência têm liberalizado a interpretação do princípio da imutabilidade, já fragilizado pela própria lei, a fim de permitir, mesmo depois do prazo de um ano subsequente à maioridade, a alteração posterior do nome, desde que daí não decorra prejuízo grave ao interesse público, que o princípio da imutabilidade preserva. A situação dos autos evidencia a necessidade de ser aplicada essa orientação mais compreensiva da realidade e dos valores humanos em causa.<sup>138</sup>

Diante de tais circunstâncias, constatado que o filho sempre se identificou e apresentou-se à sociedade somente pelo sobrenome materno, assim não prejudicando a segurança jurídica de suas relações, bem como que o sobrenome paterno não representa sua realidade familiar, configurou-se então a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, por isso, o provimento do apelo, para, cassando-se a sentença, permitir a instrução do feito, ou seja, a exclusão do patronímico paterno de Marlon.

Para finalizar o entendimento do Tribunal do estado do Rio Grande do Sul quanto aos assuntos pesquisados, analisar-se-á um dos três casos julgados

---

<sup>137</sup> RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível**: AC 70009440678. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado 15 set. 2004. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_compl eta](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_compl eta). Acesso em: 29 maio 2022.

<sup>138</sup> RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível**: AC 70009440678. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado 15 set. 2004. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_compl eta](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_compl eta). Acesso em: 29 maio 2022.

improcedentes pelo mesmo Colegiado, a apelação nº 70076932508, julgada em 26/04/2018:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. **EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. DESCABIMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE MERECE SER MANTIDA.**

I. A inclusão do nome do genitor e dos avós paternos no assento de nascimento do apelante, nos termos do artigo 54, §§ 7º e 8º, da Lei de Registros Públicos, é resultado natural da procedência do pedido de investigação de paternidade, servindo, ainda, como forma de identificação de sua ancestralidade paterna, conforme preconiza o artigo 55 da referida lei.

II. O nome é formado por prenome e **sobrenome**, se caracterizando como um direito subjetivo, expressão da personalidade.

III. Argumentos trazidos pelo apelante, especialmente a ocorrência de **abandono** paterno, que não se enquadram nas exceções legais para alteração do nome, devendo ser motivada, passar pela devida análise judicial e observar a ausência de prejuízo a terceiros. Apelação desprovida.<sup>139</sup> (grifos nosso).

Trata-se de recurso de apelação interposto por GABRIELE P., nos autos de ação de investigação de paternidade, ajuizada contra JOÃO S. R., na qual foi julgado procedente o pedido inicial, para declará-lo pai biológico da autora e determinar a retificação do registro de nascimento, acrescentando ao mesmo o sobrenome do genitor ao seu nome. A apelante alegou que a sentença merece reforma, uma vez que não deseja a inclusão do patronímico paterno a seu nome. Destacou não haver lei que obrigue a pessoa a incluir o sobrenome paterno ao seu prenome. Frisou que a inclusão do patronímico paterno por último no nome é um costume brasileiro. Argumentou que não pretende suprimir suas origens paternas, pois deseja que o nome do genitor e dos avós conste em sua certidão de nascimento, mas somente não usar/assinar o sobrenome Rosa, já que sempre foi conhecida como GABRIELA P. Frisou que a jurisprudência permite a exclusão do sobrenome do pai em caso de abandono por parte do familiar, assim como sedimentou a ausência de obrigatoriedade quanto à alteração do nome em casos de reconhecimento de paternidade tardio. Requereu, assim, a retificação de seu registro

---

<sup>139</sup> RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível**: AC 70076932508 RS. Relator José Antônio Daltoe Cezar. Julgado 26 abr. 2018, Publicado Diário da Justiça 2 maio 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574439947/apelacao-civel-ac-70076932508-rs/inteiro-teor-574439957>. Acesso em: 29 maio 2022.

de nascimento, a fim de que conste o nome do genitor e dos avós paternos, sem que tal assentamento acarrete a alteração de seu nome.<sup>140</sup>

O apelado postulou o desprovemento do recurso, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença. O Procurador de Justiça, Dr. Luciano Dipp Muratt, em parecer de fls. 68/70v., manifestou-se pelo desprovemento do recurso do apelo.<sup>141</sup>

O Desembargador José Antônio Daltoé Cezar recebeu o recurso, porém negou provimento a este. Alegou que a inclusão do nome do genitor e dos avós paternos no assento de nascimento da apelante, nos termos do artigo 54, §§ 7º e 8º, da Lei de Registros Públicos, é resultado natural da procedência do pedido de investigação de paternidade, servindo, ainda, como forma de identificação de sua ancestralidade paterna, conforme preconiza o artigo 55 da referida lei.<sup>142</sup>

Disse que o artigo 16 do Código Civil refere que o nome é formado por prenome e sobrenome, se caracterizando como um direito subjetivo, expressão da personalidade da pessoa. E a legislação pátria, ao dispor acerca da imutabilidade do nome e do sobrenome, objetiva preservar a segurança das relações sociais, pois os argumentos trazidos pela apelante, especialmente a ocorrência de abandono paterno e o fato de ser conhecida pelo sobrenome da genitora, não se enquadram nas exceções legais para alteração do nome, que deve ser motivada, passar pela devida análise judicial e observar a ausência de prejuízo a terceiros.<sup>143</sup>

Por fim, destacou que a apelante, após a citação e disponibilização do resultado do exame de DNA, emendou a inicial, pleiteando que não fosse acrescido o patronímico paterno ao seu nome, com o que o apelado discordou. Destacou o

---

<sup>140</sup> RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível**: AC 70076932508 RS. Relator José Antônio Daltoe Cezar. Julgado 26 abr. 2018, Publicado Diário da Justiça 2 maio 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574439947/apelacao-civel-ac-70076932508-rs/inteiro-teor-574439957>. Acesso em: 29 maio 2022.

<sup>141</sup> RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível**: AC 70076932508 RS. Relator José Antônio Daltoe Cezar. Julgado 26 abr. 2018, Publicado Diário da Justiça 2 maio 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574439947/apelacao-civel-ac-70076932508-rs/inteiro-teor-574439957>. Acesso em: 29 maio 2022.

<sup>142</sup> RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível**: AC 70076932508 RS. Relator José Antônio Daltoe Cezar. Julgado 26 abr. 2018, Publicado Diário da Justiça 2 maio 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574439947/apelacao-civel-ac-70076932508-rs/inteiro-teor-574439957>. Acesso em: 29 maio 2022.

<sup>143</sup> RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível**: AC 70076932508 RS. Relator José Antônio Daltoe Cezar. Julgado 26 abr. 2018, Publicado Diário da Justiça 2 maio 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574439947/apelacao-civel-ac-70076932508-rs/inteiro-teor-574439957>. Acesso em: 29 maio 2022.



desembargador que a apelante sequer indicou os motivos para referida exclusão, vindo a fazê-lo de maneira tardia, somente em sede de razões de apelação.<sup>144</sup>

Diante das decisões arroladas no início do capítulo, assim como as três analisadas individualmente, percebe-se que, segundo a interpretação do TJRS, a possibilidade da exclusão do sobrenome do genitor do registro civil dos filhos, quando motivada pelo abandono afetivo é aceita pelo colegiado desde 2004, contudo, necessita ser demonstrado, em juízo, os argumentos que devem ensejar tal modificação, quais sejam: que este sobrenome é sinônimo de constrangimentos; que o abandono causou à prole sequelas psicológicas; que por meio deste sobrenome são invocadas razões íntimas e dolorosas de rejeição e abandono; que o filho não se identifica e nem mesmo se relaciona por meio deste sobrenome, de modo que sua exclusão não influenciará na segurança jurídica de suas relações; que o princípio da imutabilidade não é absoluto; que essa alteração é motivada, pois o genitor que abandona ao filho age de forma intencional.

---

<sup>144</sup> RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível**: AC 70076932508 RS. Relator José Antônio Daltoe Cezar. Julgado 26 abr. 2018, Publicado Diário da Justiça 2 maio 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574439947/apelacao-civel-ac-70076932508-rs/inteiro-teor-574439957>. Acesso em: 29 maio 2022.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi apresentado ao longo deste trabalho de conclusão de curso, do segundo capítulo ao quarto, em virtude das colocações doutrinárias e das decisões do TJRS analisadas, concluiu-se que a exclusão do sobrenome paterno ou materno diante do abandono afetivo é possível, desde que preenchidos alguns requisitos. Importante ressaltar que no Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul não foram encontradas decisões que versem sobre abandono materno, mas é sabido que em outros Tribunais já se encontram decisões com este teor, o que fica para um outro momento de pesquisa.

No início do presente trabalho, acreditava-se que a exclusão do sobrenome motivada pelo abandono afetivo poderia ser proposta por filhos menores, devidamente representados por seus genitores. Contudo, no decorrer da pesquisa, tomei conhecimento de que essa alteração somente poderia ser provocada pelo filho maior, indiferente de sua idade, abrindo exceção ao disposto no artigo 56 da Lei nº 6015/73 e amparada pelo art. 57 desta mesma legislação, haja visto que essa alteração seria motivada, conforme exige o referido artigo.

Para a compreensão do entendimento do Tribunal do estado do Rio Grande do Sul quanto à possibilidade da exclusão do sobrenome do genitor diante do abandono afetivo, foi pesquisado, no site do TJRS, decisões judiciais relacionadas às palavras “abandono” e “exclusão do sobrenome”. Foram encontradas onze decisões, nas quais sete foram julgadas procedentes e quatro improcedentes. Foi unânime nas decisões encontradas o entendimento de que o nome, compreendido pelo prenome e pelo sobrenome, representa um direito da personalidade, devendo ser preservado em virtude do princípio da imutabilidade. Entretanto, quando ensejadas causas de dor e sofrimento em virtude do abandono, considera-se o princípio da dignidade humana e permite-se a exclusão do sobrenome que remete o filho a tais traumas, de modo a evitar que este passe por ainda mais constrangimentos.

Em todas as decisões que permitiram essa exclusão, foi comprovado, através de relatórios de profissionais da área de saúde, que o abandono afetivo causou ao filho sequelas psicológicas, culminando em insegurança ao relacionar-se e, por vezes, ansiedade e depressão. Tais efeitos surgiram pelo fato dos pais, quem mais deviam zelar e amar seus filhos, faltarem com os devidos cuidados e afeto,

deixando de comparecer aos momentos mais importantes de sua vida e dos anseios do seu cotidiano.

Ademais, foi comum ver alegações de que o filho não se identifica com o patronímico o qual deseja excluir e nem mesmo se apresenta no meio social por meio dele. Deste modo, o Tribunal, quando solicitada tal exclusão, visando a proteger terceiros de boa-fé e com o objetivo de manter a identificação da pessoa, exige que um dos apelidos de família seja mantido.

Por último, em casos onde o sobrenome for acrescentado ao registro civil do filho por meio de ação de investigação de paternidade, se ambos não vierem a criar vínculo afetivo e laços adequados à relação paterno-materno filial, poderá ser solicitada sua exclusão. Nota-se neste caso a valorização do afeto, assunto tratado com ênfase no decorrer da presente pesquisa. Como a maioria dos doutrinadores utilizados neste TCC, o Tribunal também considera o afeto sentimento indispensável às relações familiares, originando da sua falta, segundo a Corte, as causas excessivas previstas na Lei de Registros Públicos a permitir a exclusão de um sobrenome do registro civil, mesmo que não excluía a filiação.

Diante do que foi apresentado, conclui-se que o objetivo de pesquisa foi alcançado, tendo sido o problema de pesquisa respondido de forma positiva, sendo permitida a exclusão do sobrenome paterno ou materno diante do abandono afetivo. Ainda, a hipótese geral do presente trabalho foi a que se concretizou, pois não necessita, obrigatoriamente, haver abandono material, somente o afetivo já é suficiente para justificar a modificação ensejada, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, nos direitos da personalidade, em princípios inerentes ao direito de família e nas sequelas do convívio social e consequências psicológicas que este inadimplemento paterno causaram ao filho.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: teoria geral do direito civil - parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 798, de 18 de junho de 1851**. Manda executar o regulamento do registro dos nascimentos e óbitos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/389468/publicacao/15633123>. Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1861**. Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do império, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e óbitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar atos que produzam efeitos civis. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>. Acesso em: 27 maio 2022.

Brasil. **Decreto nº 5.604, de 25 de abril de 1874**. Manda observar o regulamento desta data para execução do artigo 2º da Lei número 1829 de 9 de setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimento, casamentos e óbitos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/566340>. Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.837, de 27 de setembro de 1870**. Autoriza o Governo a despendar a quantia de 450:000\$000 para fazer cunhar e pôr em circulação cem mil kilogrammos de moeda de níquel. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-1837-27-setembro-1870-552685-publicacaooriginal-70097-pl.html>. Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998.** Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9708.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.708%2C%20DE%2018,prenome%20por%20apelidos%20p%C3%ABlicos%20not%C3%B3rios](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9708.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.708%2C%20DE%2018,prenome%20por%20apelidos%20p%C3%ABlicos%20not%C3%B3rios). Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm). Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm). Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 29 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Quarta Turma. **Recurso Especial:** REsp 757411 MG 2005/0085464-3. Relator Ministro Fernando Gonçalves. Julgado 29 nov. 2005, publicado DJ 27 mar. 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3/inteiro-teor-12899597>. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Terceira Turma. **Recurso Especial:** REsp 1000356 SP 2007/0252697-5. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado 25 maio 2010, publicado DJe 7 jun. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-sp-2007-0252697-5/inteiro-teor-14318608>. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Terceira Turma. **Recurso Especial**: REsp 1159242 SP 2009/0193701-9. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado 24 abr. 2012, publicado DJe 10 maio 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399>. Acesso em: 28 maio 2022.

BRUM, Jander Maurício. **Troca, modificação e retificação de nome das pessoas naturais**. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 5 v.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**: teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil**: direito de família. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015. *E-book*.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLINA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 6 v.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6**: direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*.

LIRA, Wladimir Paes de. O afeto como valor jurídico. **Revista IBDFAM**, ed. 26, p. 8, abr./maio 2016.

LIRA, Wladimir Paes de. **Direito da criança e do adolescente à convivência familiar**. 2011. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Maceió-AL, 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/5602/1/Direito%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente%20%C3%A0%20conviv%C3%Aancia%20familiar.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 5**: famílias. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

- LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.
- MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.
- MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: parte geral**. 4. ed. [S. l.]: Freitas Bastos, 2021. *E-book*.
- MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. São Paulo: Max Limonad, 1947. III v.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo VII. Campinas: Bookseller, 2000.
- MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros *et al.* **Comentários ao novo código civil: das pessoas Arts. 1º a 78**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. *E-book*.
- MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil: parte geral**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MOTA, André *et al.* **Prática civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Recife, PE: Armador, 2015. p. 272.
- NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 5 v.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/se/a/q8yrbgk8nBPzKqNKtHdkgBs/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 24 maio 2021.
- RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. **Jurisprudência**. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 29 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível:** AC 70054928635 RS. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado 29 ago. 2013, publicado Diário da Justiça do dia 3 set. 2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113238011/apelacao-civel-ac-70054928635-rs>. Acesso em: 29 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível:** AC 70072990369 RS. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado 13 jul. 2017, publicado Diário da Justiça 20 jul. 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/479890527/apelacao-civel-ac-70072990369-rs>. Acesso em: 29 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível:** AC 70076932508 RS. Relator José Antônio Daltoe Cezar. Julgado 26 abr. 2018, Publicado Diário da Justiça 2 maio 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574439947/apelacao-civel-ac-70076932508-rs/inteiro-teor-574439957>. Acesso em: 29 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível:** AC 70082434135 RS. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado 30 jan. 2020, publicado 3 fev. 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 29 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível:** AC 70009440678. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado 15 set. 2004. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 29 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível:** AC 70078979556 RS. Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado 28 nov. 2018, publicado Diário da Justiça 3 dez. 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/654463550/apelacao-civel-ac-70078979556-rs>. Acesso em: 28 maio 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 43.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 5 v.



VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 2 v.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.